



PRELIMINAR

MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR
Revisão do Plano Diretor de Antonina

CURITIBA
2025



LEI Nº ____ - DATA: __ DE ____ DE 202__

“Institui o Plano Diretor, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento do Município de Antonina, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Antonina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita do Município de Antonina, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1 A presente lei institui o Plano Diretor do Município de Antonina, e estabelece as normas, os princípios, e as diretrizes para sua implantação, com fundamento na Constituição da República; Constituição do Estado do Paraná; na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Plano Diretor consolida as políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos sucessivamente implantados no Município, incorpora novos princípios, diretrizes e objetivos alinhados às demais disposições legais e as dinâmicas demográfica, social, econômica e ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana.

Art. 2 O Plano Diretor do Município de Antonina, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

- I - a função social da propriedade;
- II - os objetivos e diretrizes gerais de desenvolvimento urbano e rural do Município;
- III - as políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;



- IV - as políticas, programas, leis e ações estratégicas;
- V - o processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor;
- VI - o disciplinamento do parcelamento e implantação de loteamentos, assim como do uso e da ocupação solo urbano;
- VII - a delimitação do perímetro urbano;
- VIII - a definição do zoneamento urbanístico;
- IX - a estruturação de instrumentos de planejamento;
- X - a proposição de diretrizes de drenagem e coleta e destinação final de resíduos sólidos;
- XI - a estruturação do plano plurianual e diretrizes orçamentárias;
- XII - a indicação de políticas, programas e projetos setoriais ou de bairros;
- XIII - a formulação do código de edificações e posturas;
- XIV - a formulação do código de meio ambiente;
- XV - o estabelecimento de programas de desenvolvimento econômico e social;
- XVI - a proposição da gestão democrática da cidade.

Art. 3 O Poder Público Municipal promoverá suas atividades e ações, bem como coordenará as atividades e ações de particulares, consoantes às diretrizes dispostas na presente Lei.

Art. 4 O Plano Diretor de Antonina é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual – PPA -, as diretrizes orçamentárias – LDO – e o orçamento anual – LOA – incorporar as políticas públicas, os programas, os projetos, os planos, as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 5 As políticas, diretrizes, normas, planos e programas deverão atender ao que está estabelecido nesta Lei Complementar, e nas leis que integra, o Plano Diretor Municipal de Antonina.

Art. 6 Integram este Plano Diretor as seguintes leis:

- I - Lei do Perímetro Urbano;
- II - Lei do Macrozoneamento;
- III - Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;



- IV - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- V - Lei do Sistema Viário;
- VI - Lei de Delimitação de Bairros;
- VII - Lei da Institucionalização dos Instrumentos Urbanísticos;
- VIII - Código de Posturas Municipal;
- IX - Código de Obras e Edificações; e
- X - Código Ambiental Municipal.

§ 1º Outras leis e decretos integrarão o Plano Diretor do Município de Antonina, desde que, cumulativamente:

- I - tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- II - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do Plano Diretor do Município de Antonina; e
- III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes do Plano Diretor do Município de Antonina, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais

SEÇÃO I

Dos Princípios e Fundamentos do Plano Diretor

Art. 7 O Plano Diretor do Município de Antonina é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, visando à orientação da atuação do Poder Público Municipal e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e a ocupação do meio físico urbano.

Art. 8 São objetivos gerais do Plano Diretor de Antonina:

- I - garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;



- II - fazer cumprir a função social da propriedade urbana, assegurando que esta prevaleça sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- III - assegurar que a ação pública, administrativa e orçamentária do poder executivo e do legislativo ocorra de forma planejada;
- IV - melhorar e resguardar a qualidade de vida no município quanto à utilização dos recursos naturais, à manutenção da vida urbana e à adequação das necessidades da população com as exigências do equilíbrio ambiental, natural, cultural e do ambiente construído;
- V - orientar o crescimento urbano da sede municipal, evitando a ocupação desordenada ou em locais inadequados e os vazios urbanos de forma a promover a harmonização da ocupação humana com o suporte natural de acordo com o Plano Diretor;
- VI - fomentar os incrementos produtivos que venham a gerar e manter empregos e renda à população do município;
- VII - organizar o desenvolvimento urbano de forma a garantir a valorização dos aspectos naturais, paisagísticos, históricos e culturais do patrimônio municipal;
- VIII - promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;
- IX - promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;
- X - proteger o meio ambiente, e com ele o ser humano, de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural;
- XI - garantir o acesso universal às políticas públicas, compreendidas como o conjunto de ações que possibilitam a promoção e a efetivação dos direitos sociais;
- XII - estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implantação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na consolidação da cidadania a partir de mecanismos contínuos e constantes de planejamento e gestão democráticos do desenvolvimento municipal.

SEÇÃO II

Dos Eixos de Desenvolvimento e Diretrizes

Art. 9 As diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

Art. 10 Os objetivos definidos neste Plano Diretor serão atendidos por meio de Eixos de Desenvolvimento e diretrizes.

§ 1º São considerados eixos de desenvolvimento do presente Plano Diretor:

- I - Desenvolvimento social;
- II - Desenvolvimento rural;
- III - Aspectos ambientais;
- IV - Desenvolvimento econômico, portuário, industrial e turístico;
- V - Mobilidade;
- VI - Saneamento, abastecimento e comunicação;
- VII - Uso e ocupação do solo; e
- VIII - Reestruturação administrativa.

§ 2º São diretrizes do eixo de desenvolvimento social:

- I - garantir o acesso universal aos serviços públicos e equipamentos de saúde, educação, assistência social, segurança, esporte, lazer e cultura por todos;
- II - promover a qualidade de vida dos antoninenses incrementando a oferta de equipamentos de lazer de vizinhança e de bairro;
- III - ampliar a oferta de oportunidades de profissionalização em áreas diversas, sobretudo, nas temáticas voltadas à vocação municipal;
- IV - garantir o acesso à moradia adequada, ampliando ações para sanar o déficit habitacional no município e promover ações de regularização fundiária, urbanização dos municípios com moradias em situação de precariedade habitacional; e



- V - promover a regularização fundiária rural, possibilitando o acesso dos moradores às infraestruturas necessárias à moradia digna e ao pleno acesso dos direitos humanitários.

§ 3º São diretrizes do eixo de desenvolvimento rural:

- I - promover a consolidação e reconhecimento da identidade das localidades rurais;
- II - incentivar o desenvolvimento sustentável da área rural e das comunidades tradicionais, incentivando e apoiando os produtores agropecuários e implementando ações de desenvolvimento de aquicultura; e
- III - fortalecer o ecoturismo sustentável na área rural.

§ 4º São diretrizes do eixo dos aspectos ambientais:

- I - preservar o meio ambiente, sobretudo as áreas mais fragilizadas como áreas de manancial, de APPs, de morros, encostas, baías e mangues, dos parques, reservas e unidades de conservação;
- II - fiscalizar e controlar a ocorrência de parcelamentos irregulares, menores que o módulo rural, em áreas fora dos perímetros urbanos definidos;
- III - garantir a preservação de áreas de conservação e de proteção, estabelecer e garantir parâmetros de uso do solo e ocupação do solo adequados para cada tipo de área, sobretudo aquelas restritas ou ambientalmente vulneráveis, guiando os usos permitidos e permissíveis; e
- IV - fortalecer a recuperação de áreas degradadas e incentivar a manutenção de áreas preservadas.

§ 5º São diretrizes do eixo de desempenho econômico, portuário, industrial e turístico:

- I - estimular a economia local e fomentar a geração de empregos, incentivando e apoiando o desenvolvimento industrial, portuário e turístico, delimitando áreas de interesse destinadas para tais fins e que promovam o crescimento econômico e a geração de empregos na cidade;



- II - alinhar o planejamento econômico com a expansão de empreendimentos logísticos, portuários e hoteleiros, além de incentivar o comércio local e as subcentralidades; e
- III - expandir a vocação municipal, incentivando o turismo radical e náutico através de estratégias de apoio e da consolidação de infraestruturas necessárias.

§ 6º São diretrizes do eixo de mobilidade:

- I - garantir a mobilidade urbana e rural, o acesso à cidade e a acessibilidade à toda a população;
- II - garantir a melhoria da qualidade do transporte público através de iniciativas de reestruturação de itinerários e frequência, além da expansão do atendimento à área rural;
- III - incrementar infraestruturas viárias, articular projetos de ligação rodoviárias e possibilitar conexões e estratégias de escoamento logístico para a expansão municipal, buscando soluções para conflitos e reordenando a hierarquização viária; e
- IV - promover estratégias de priorização para os modais não motorizados e que garantam o acesso facilitado entre as mais diversas regiões do município.

§ 7º São diretrizes do eixo de saneamento, abastecimento e comunicação:

- I - aprimorar a gestão e a utilização dos recursos naturais, recuperar a qualidade da água local e melhorar a qualidade de vida dos munícipes, implementando a rede de coleta e tratamento de esgoto e expandindo a rede de drenagem; e
- II - monitorar os serviços de coleta de resíduos sólidos e garantir sua operacionalização.

§ 8º É diretriz do eixo de uso e ocupação do solo, reordenar o uso e ocupação do solo urbano e rural e adequar o ordenamento do solo às legislações pertinentes, aos usos existentes, usos permitidos e potenciais usos para o desenvolvimento sustentável da cidade.



§ 9º São diretrizes do eixo de reestruturação administrativa:

- I - garantir o funcionamento das secretarias e incentivar a reestruturação de processos através da sistematização de procedimentos e seus respectivos bancos de dados de forma a gerar integração e acesso às diversas informações dos diversos cadastros, gerar agilidade, facilitar processos e diminuir a burocracia do dia-a-dia; e
- II - estimular a aprovação das leis e decretos dos planos municipais junto à Câmara Municipal.

SEÇÃO III

Dos Objetivos Gerais e Específicos

Art. 11. O objetivo principal do Plano Diretor do Município de Antonina consiste em disciplinar e orientar o uso e ocupação do solo e promover o desenvolvimento sustentável municipal, considerando as condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades e vocações presentes no Município.

Art. 12. São objetivos específicos do Plano Diretor do Município de Antonina:

- I - ordenar o uso e ocupação do solo do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;
- II - coordenar o crescimento e expansão antrópicos e da área urbana;
- III - promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;
- IV - garantir o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade, com vistas a garantir condições de conforto ambiental, privacidade e segurança; para o alcance deste objetivo, têm-se como metas:
 - a) reformular e atualizar a legislação municipal, visando estabelecer as normas reguladoras do uso e ocupação da propriedade urbana em prol do interesse coletivo, do bem-estar da comunidade, da qualidade ambiental e da segurança dos cidadãos;
 - b) orientar o desenvolvimento do município;



- c) regulamentar e controlar as iniciativas de parcelamento do solo urbano, de edificação e de uso e ocupação dos imóveis, respeitando os condicionantes ambientais e buscando equilíbrio com a disponibilidade de infraestrutura urbana e de serviços públicos essenciais;
 - d) preservar os espaços públicos para utilização coletiva; e
 - e) evitar conflitos de usos, a proximidade de atividades incompatíveis e a instalação de polos geradores de tráfego, sem a devida previsão de medidas compensatórias ou mitigadoras.
- V - promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:
- a) garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta dos esgotos sanitários em toda a área urbanizada do Município;
 - b) assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infraestrutura de interesse público, acompanhando e atendendo tanto o aumento da demanda futura quanto da demanda sazonal;
 - c) garantir o atendimento dos serviços de infraestrutura básica, como abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, coleta de lixo, limpeza urbana, energia elétrica e pavimentação, além das funções de habitação, trabalho, lazer, cultura e convívio com a natureza, bem como dos equipamentos comunitários necessários à população atual e futura de Antonina, reduzindo as desigualdades hoje presentes no espaço urbano do Município; e
 - d) promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações, gás canalizado e de transporte coletivos.
- VI - organizar e fortalecer o setor terciário de Antonina, disciplinando as atividades comerciais e de prestação de serviços, por meio da ordenação do uso do solo, possibilitando, assim, o seu desenvolvimento equilibrado;
- VII - compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;



- VIII - garantir o acesso universal às políticas públicas, compreendidas como o conjunto de ações que possibilitam a promoção e a efetivação dos direitos sociais;
- IX - evitar a centralização excessiva de serviços, com base na criação de subcentros distribuídos no território urbano do Município;
- X - otimizar o aproveitamento do potencial turístico do Município, a partir do turismo gastronômico, turismo religioso, turismo de veraneio, turismo ecológico rural, turismo de pesca e mergulho, turismo de atividades náuticas e da preservação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural e ambiental, tendo por metas:
- a) reforçar os elementos identificadores e diferenciadores do Município que tenham ou possam vir a ter potencial turístico;
 - b) implantar, através do desenvolvimento de um sistema de apoio ao turismo, um centro de informações turísticas, suficientes para atender a população sazonal nas épocas de temporada, de forma distribuída no território urbano do Município;
 - c) estimular a construção da cidadania e o compromisso do cidadão com a sua cidade;
 - d) adotar práticas de comunicação social que evidenciem os atrativos turísticos do Município; e
 - e) buscar o equilíbrio ecológico da baía de Antonina.
- XI - proteger o meio ambiente, e com ele o ser humano, de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:
- a) consolidar e atualizar a legislação municipal de meio ambiente, criando os instrumentos de gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;
 - b) promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;
 - c) preservar as margens dos rios, mangues, encostas, fauna e reservas florestais do Município, evitando a urbanização da zona rural, dos locais



- com declividade acima de 30%, das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;
- d) contribuir para a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental e paisagística;
 - e) recuperar áreas degradadas;
 - f) aperfeiçoar soluções de limpeza urbana, de redução do volume de resíduo gerado, de reciclagem do lixo urbano, de tratamento e destino final dos resíduos sólidos;
 - g) controlar a expansão urbana em direção à Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba e às Unidades de Conservação existentes no território municipal.
- XII - utilizar ações de expansão, adensamento ou consolidação urbana conforme as características das diversas partes do território urbano, definidas pelo Macrozoneamento Municipal;
- XIII - intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;
- XIV - direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de trânsito;
- XV - valorizar a paisagem de Antonina, a partir da preservação de seus elementos constitutivos: a baía de Antonina e seus afluentes, o mar, as unidades especiais de relevo cobertas pela Floresta Atlântica, as unidades de conservação juntamente com a APA de Guaraqueçaba, os remanescentes florestais e seu patrimônio histórico, cultural e arqueológico;
- XVI - dotar o Município de Antonina de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas resultantes do crescimento e desenvolvimento urbano desorientado e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;
- XVII - promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais, assim como com a iniciativa privada; e
- XVIII - propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:



- a) aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;
- b) ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração; e
- c) promover fóruns de debates e avaliação do modelo de desenvolvimento urbano e socioeconômico adotado.

Art. 13. A consecução dos objetivos do Plano Diretor do Município de Antonina dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O compilado das ações gerais e específicas, com prazos, custos e atribuições fazem parte do Plano de Ação e Investimentos definidos para o presente Plano Diretor e disponíveis no ANEXO I.

SEÇÃO IV

Da Função Social da Cidade

Art. 14. A função social da cidade de Antonina se consolidará pelo pleno exercício de todos os direitos à cidade, entendido este como o direito de todo e qualquer habitante à terra urbanizada e regularizada; aos meios de subsistência; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à segurança; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao saneamento; ao transporte público; à mobilidade urbana e acessibilidade; ao lazer; à informação; e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 15. Compreende-se que a cidade cumpre sua função social quando assegura a toda população:



- I - condições adequadas à realização das atividades voltadas para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural;
- II - condições adequadas e dignas de moradia;
- III - o atendimento à demanda por serviços públicos e comunitários da população que habita ou atua no município;
- IV - integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano, rural e regional;
- V - a conservação integrada do patrimônio socioambiental;
- VI - gestão democrática participativa, descentralizada e transparente;
- VII - integração de ações públicas e privadas.

Art.16. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão a função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO V

Da Função Social da Propriedade

Art.17. A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal de Antonina, e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social; e;
- II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;

§ 1º O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo,

segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e demais disposições pertinentes.

§ 2º Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art.18. A propriedade urbana, salvo o disposto no artigo anterior, atenderá a função social da propriedade mediante sua adequação às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor, e nas leis a ele integrantes, compreendendo:

- I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;
- III - a melhoria da paisagem urbana;
- IV - a preservação dos recursos naturais do Município;
- V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
- VI - o acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- VII - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a ampliar a oferta de habitação para a população de renda mais reduzida; e
- VIII - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade.

Parágrafo único. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei, e demais legislações pertinentes, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 19. A função social da propriedade será cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeterem aos interesses coletivos.

Art. 20. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem-estar social da coletividade, o aproveitamento racional e adequado, a preservação do meio ambiente, a promoção da justiça social e exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores e dos proprietários, nos termos do disposto na Constituição Federal e legislação correlata.

Art. 21. Para os fins estabelecidos no Artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, os terrenos, glebas ou lotes não edificados; subutilizados ou não utilizados, ressalvadas as exceções previstas no Plano Diretor, sob pena de, sucessivamente:

- I - parcelamento ou edificação e utilização compulsórios;
- II - imposto predial e territorial urbano – IPTU - progressivo no tempo; e
- III - desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal No 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

§ 1º Entende-se por subutilizado o imóvel inserido no perímetro urbano que, em lotes com **área igual ou superior a 360 m²** (trezentos e sessenta metros quadrados), não atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,2.

§ 2º Entende-se por não utilizado o imóvel inserido no perímetro urbano que tenha, no mínimo, 60% de sua área construída ou de suas unidades condominiais desocupadas há mais de 5 anos.

§ 3º Entende-se por não edificado o imóvel inserido no perímetro urbano que, em lotes com área igual ou superior a **360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados)**, não possua nenhuma área edificada.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

CAPÍTULO I

Dos Instrumentos de Participação e Gestão Democrática

SEÇÃO I

Da Gestão Democrática

Art. 22. Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal constituído delega o seu direito de decisão.

Parágrafo único. São também instrumentos de democratização da gestão urbana o Sistema Municipal de Informações e o Processo Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 23. Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano Diretor, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania, nas seguintes instâncias:

- I - órgãos colegiados municipais;
- II - reuniões, debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências municipais;
- IV - gestão orçamentária participativa;
- V - estudo de impacto de vizinhança;
- VI - projetos e programas específicos;
- VII - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos; e
- VIII - conselhos municipais.

Art. 24. São diretrizes gerais da gestão democrática:

- I - valorizar o papel do cidadão como colaborador, cogestor, prestador e fiscalizador das atividades da administração pública;
- II - ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público.
- III - garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica; e



IV - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 25. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao **Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;
- II - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas em legislação específica;
- III - a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;
- IV - o Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos na legislação vigente, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta;
- V - caberá ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas na legislação específica;
- VI - o poder Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos e com a região litorânea, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas em lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná;

- VII - os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais e do litoral de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado; e
- VIII - o Executivo promoverá a atualização da Lei Orgânica Municipal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 26. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Município de Antonina poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 27. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal, mediante a convocação das entidades da sociedade civil e da cidadania, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos por decisões e atos tomados nos termos da presente Lei.

Art. 28. A informação acerca da realização das reuniões, conferências, audiências públicas e gestão orçamentária participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

SEÇÃO II

Das Reuniões

Art. 29. O poder público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

Art. 30. A realização dos debates poderá ser solicitada ao Município pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

SEÇÃO III

Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 31. A Audiência Pública é um instituto de participação aberta a população visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em Lei, por meio da qual terão por objetivo a mobilização do governo municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Art. 32. As audiências públicas serão promovidas pelo poder público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. As audiências públicas implicam o dever de motivação do administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

Art. 33. Serão realizadas audiências públicas como condição prévia para alteração de legislação urbanística e encaminhamento para o poder legislativo municipal, em especial quando do processo de revisão da Lei do Plano Diretor, bem como nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§ 1º A Audiência Pública deverá ser divulgada em Diário Oficial com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência;

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º As intervenções realizadas em Audiência Pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da audiência.

§ 4º As intervenções serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da Audiência.

SEÇÃO IV

Das Conferências Públicas

Art. 34. As Conferências Públicas terão por objetivo a mobilização do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

§ 1º A Conferência deverá ser divulgada em Diário Oficial com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência;

§ 2º Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística e quando necessário para demais assuntos.

§ 3º As conferências públicas serão regulamentadas por regimento específico.

SEÇÃO V

Dos Conselhos Municipais

Art. 35. Os Conselhos Municipais terão caráter consultivo ou deliberativo, propositivo e fiscalizatório, nos limites de suas atribuições e competência, estabelecidos em legislações específicas a cada um.

§ 1º A mesma lei específica definirá a composição do Conselho Municipal.

§ 2º Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil serão indicados em seus fóruns específicos.

§ 3º Os regimentos internos deverão ser elaborados pelos respectivos Conselhos, sendo em seguida aprovados por Decreto Municipal.

§ 4º Os membros titulares e suplentes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º Fica proibida a remuneração de qualquer tipo aos componentes dos Conselhos Municipais

Art. 36. São atribuições gerais de todos os Conselhos Municipais:

- I - intervir em todas as etapas do processo de planejamento do Município;
- II - analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;
- III - participar da gestão dos fundos previstos em lei e garantir a aplicação de recursos conforme ações previstas no Plano Diretor; e

IV - solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, debates, conferências e consultas públicas, no âmbito de suas competências.

Art. 37. Os Conselhos Municipais poderão semestralmente requisitar a presença do Prefeito Municipal e de seus Secretários para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de interesses relevantes.

CAPÍTULO II

Das Ferramentas de Gestão e Desenvolvimento Institucional

SEÇÃO I

Do Desenvolvimento Institucional

Art. 38. As diretrizes de Desenvolvimento Institucional do Município de Antonina têm por objetivo a adequação da estrutura político-administrativa e a capacitação técnica para facilitar o atendimento dos interesses do Município de Antonina.

Art. 39. Para o desenvolvimento institucional do Município de Antonina, as principais diretrizes das políticas públicas são:

- I - manter as estruturas das secretarias em funcionamento;
- II - reestruturar e sistematizar digitalmente o funcionamento interno das diferentes secretarias e seus respectivos bancos de dados de forma a gerar integração e acesso às diversas informações dos diversos cadastros, gerar agilidade, facilitar processos e diminuir a burocracia do dia-a-dia;
- III - fortalecer e integrar as estruturas administrativas e a comunicação com entidades e parcerias externas, facilitando processos e garantindo aplicação de ações;
- IV - reformular a estrutura e funções da administração pública municipal, objetivando ganho de eficiência e de qualidade, com foco no atendimento



ao cidadão, incentivando a participação da população nas formulações e definições de programas e projetos, com:

- a) a estruturação adequada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que possa atender aos objetivos estabelecidos no Plano Diretor, por meio da implantação de infraestrutura, equipamentos e adequado quadro técnico, com profissionais das áreas de Biologia, Geografia Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental, e outros necessários as atividades da Secretaria; e
 - b) a readequação do quadro de técnicos da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, por meio da contratação de técnicos profissionais das áreas de Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil e Cartográfica e Direito, de forma a atender as competências desta Secretaria diante dos objetivos do Plano Diretor.
- V - dar apoio aos Conselhos existentes e garantir sua manutenção;
 - VI - criar uma comissão permanente de acompanhamento e avaliação do Plano Diretor, a qual deverá ser presidida pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, com objetivo de avaliar, propor e apreciar reformulações e complementações de legislação urbana, oriundas dos órgãos técnicos da Prefeitura, da iniciativa popular e de entidades, relativas à Lei do Plano Diretor e respectivas Leis Complementares.
 - VII - ampliar a capacidade de planejamento, programação e gerenciamento de programas, projetos e obras públicas;
 - VIII - fornecer serviço público adequado e eficiente;
 - IX - implantar programas de adequação e aperfeiçoamento técnico de pessoal;
 - X - modernizar e adequar a estrutura tributária, visando o aumento da capacidade arrecadadora, respeitados os princípios da justiça fiscal e da capacidade contributiva;
 - XI - promover fóruns de debate e avaliação do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado;
 - XII - implantar e manter atualizado o sistema municipal integrado de informações, utilizando as tecnologias dos Sistemas de Informações Geográficas (SIG), como ferramenta de gestão do Município, criando uma



estrutura própria para este fim, subordinada à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

- XIII - adotar práticas de comunicação social que estimulem tanto o conhecimento da cidade e de seus atrativos quanto os serviços e as oportunidades que ela oferece.

SEÇÃO II

Do Sistema Municipal de Planejamento Urbano – Sisplan

Art. 4. O Sisplan institui estruturas e processos democráticos, participativos, dinâmicos e contínuos, que visam permitir o planejamento e a gestão do Município de Antonina a partir dos eixos e diretrizes estabelecidos neste Plano Diretor.

Art. 5. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano – Sisplan se dará de forma integrada, contínua e permanente e o regulamentado pelo presente Plano Diretor.

Art. 6. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento Urbano:

- I - assegurar canais de participação da sociedade na gestão municipal;
- II - garantir eficiência e eficácia à gestão municipal, visando a melhoria da qualidade de vida da população;
- III - instituir um processo permanente e sistematizado de monitoramento, controle, avaliação, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 7. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano atua nos seguintes níveis:

- I - nível de formulação de princípios, objetivos, eixos e diretrizes;
- II - nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação dos programas e projetos para a sua implementação;
- III - nível de monitoramento dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 8. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano é composto por:

- I - Conselho da Cidade de Antonina - CONCIDADE-ANTONINA;
- II - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- III - Sistema de Informações Municipais;
- IV - Instrumentos de Participação Direta;
- V - Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT;
- VI - Conselhos Setoriais.

Art. 9. A participação da população em todo processo de planejamento e gestão do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo Municipal em meios de comunicação, para o acesso irrestrito de toda população às informações necessárias.

Art. 10. A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

- I. realização de debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como: bairros, unidades de planejamento, entre outros;
- II. garantia da alternância dos locais de discussão.

SEÇÃO III

Do Conselho da Cidade de Antonina – CONCIDADE ANTONINA

Art. 11. Fica instituído o Conselho da Cidade de Antonina – CONCIDADE ANTONINA a ser o órgão propositivo, consultivo e deliberativo, em matéria de regulamentação, implementação, gestão, monitoramento e avaliação do Plano Diretor e demais legislações urbanísticas, cujo objetivo de instituição é elaborar e acompanhar as políticas locais de desenvolvimento, segundo as diretrizes da legislação estadual e federal, em especial o Estatuto da Cidade.

Art. 12. São atribuições do Conselho da Cidade de Antonina – CONCIDADE-ANTONINA, dentro do Sistema Municipal de Planejamento Urbano:

- I - acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;



- II - acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, através da proposição de alterações;
- III - deliberar sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;
- IV - considerando as diretrizes desta Lei Complementar, demais legislação urbanística e da vocação da região;
- V - emitir parecer sobre propostas de alteração e/ou de emendas do Plano Diretor;
- VI - emitir parecer sobre projetos de Lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal;
- VII - acompanhar a elaboração dos projetos de Lei que regulamentarão o presente Plano Diretor, deliberando sobre o seu conteúdo;
- VIII - aprovar e acompanhar a regulamentação legal e a implantação dos instrumentos de política municipal e de democratização da gestão urbana, regulamentados na presente Lei;
- IX - acompanhar a implantação dos Planos Setoriais e acompanhar, através de indicadores, a implementação do Plano de Ação e Investimentos – PAI - do Plano Diretor;
- X - convocar audiências públicas;
- XI - elaborar seu regimento interno;
- XII - interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do Plano Diretor no Município;
- XIII - estimular a participação popular para o acompanhamento e avaliação da política municipal de implementação do Plano Diretor;
- XIV - zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor.

Art. 13. O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Antonina CMADS - será composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) respectivos suplentes, contendo, necessariamente:



- I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, assim distribuídos:
 - a) Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e 01 (um) membro por ele indicado;
 - b) Secretário Municipal de Meio Ambiente e 01 (um) membro por ele indicado;
 - c) 02 (dois) representantes da Procuradoria Geral do Município de Antonina, indicados pelo Procurador Geral do Município;
- II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:
 - d) 02 (dois) representantes de associações representativas dos moradores locais;
 - e) 01 (um) representante do comércio local;
 - f) 01 (um) representante do setor imobiliário local;
 - g) 01 (um) representante do setor industrial local; e
 - h) 01 (um) representante dos trabalhadores/produtores rurais.

§ 1º O mandato dos Conselheiros é de 2 (dois) anos.

§ 2º A escolha do presidente do Conselho será feita por eleição dentre seus membros e seu mandato é de 2 (dois) anos.

§ 3º Os membros do Conselho representantes do Executivo serão nomeados pelo Prefeito Municipal por meio de Decreto.

§ 4º Os membros da sociedade civil mencionados no inciso II serão indicados pelas respectivas entidades.

§ 5º Os membros do Conselho exercerão seus mandatos de forma gratuita, vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

Art. 14. Poderão participar das reuniões do Conselho na qualidade de observadores sem direito a voto, sempre que as temáticas a serem discutidas forem pertinentes:

- I - representantes dos conselhos setoriais;
- II - representantes de órgãos estaduais e metropolitanos relacionados ao planejamento territorial e ambiental;
- III - representantes dos municípios limítrofes ou integrantes dos planejamento do litoral.

Art. 15. O Conselho poderá instituir Câmaras técnicas, Comissões e grupos de trabalho específicos.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e administrativo necessário ao pleno funcionamento do CONCIDADE-ANTONINA.

Art. 17. As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

SEÇÃO IV

Do Sistema Municipal de Informações

Art. 18. O Sistema Municipal de Informações tem como objetivo fornecer informações para o planejamento e gestão municipal, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multifinalitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 3º Sempre que possível, as informações devem ser organizadas setorialmente, permitindo análise comparativa.

Art. 19. Deverá ser assegurada sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, disponibilizada na Prefeitura Municipal de Antonina.

Art. 20. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao

Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Art. 57. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I - da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II - da democratização, publicação e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 21. O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo, ainda, disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Parágrafo único. É assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 59. O Sistema de Informações Municipais será atualizado permanentemente pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e/ou equipe competente destinada para tal.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento Social

Art. 22. As diretrizes do Desenvolvimento Social estão determinadas pelas possibilidades de integração entre o Poder Público, a sociedade civil e o setor privado,

em especial as relacionadas às questões de saúde, educação, assistência social, segurança pública, esporte, lazer, cultura, qualidade de vida e habitação.

SEÇÃO I

Da Saúde

Art. 61. A Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde de Antonina - COMUSAN atuarão, no que compete a promoção da saúde no município, conforme as seguintes diretrizes:

- I - expansão da rede de equipamentos de saúde e melhoria na qualidade de atendimento;
- II - manter as atividades e equipamentos de saúde;
- III - disponibilizar mais médicos e dentistas nos postos de saúde, ofertando mais especialidades e atendimento odontológico;
- IV - melhorar o abastecimento de remédios e equipamentos necessários nos postos de saúde;
- V - continuar o mapeamento das famílias atendidas pelo programa saúde da família, para caracterização municipal;
- VI - incrementar o transporte e a comunicação com as localidades rurais, por meio da criação de programas específicos, implementando central de atendimento via aplicativos de mensagens instantâneas e novos horários para busca de pacientes nas localidades rurais;
- VII - incrementar a frota para o transporte de pacientes que se deslocam para consultas na área urbana e que residem na área rural; e
- VIII - criar programa de atendimento mensal com médicos visitando as localidades mais distantes e as comunidades tradicionais do município.

SEÇÃO II

Da Educação

Art. 62. A Secretaria Municipal de Educação e Esporte, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, atuarão, no que compete a promoção da educação e cultura no município, conforme as seguintes diretrizes:



- I - garantir a oferta e a qualidade do sistema de educação e o acesso à cultura;
- II - manter as atividades e equipamentos de educação e cultura;
- III - implementar as atividades educacionais e culturais como visitas, palestras científicas, exposições e feiras;
- IV - promover eventos culturais;
- V - realizar campanha de incentivo à alfabetização de adultos; e
- VI - implementar unidades de ensino técnico e profissionalizante individuais e também integradas ao Ensino Médio e EJA.

SEÇÃO III

Da Assistência Social

Art. 23. A Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com a Secretaria de Educação e da Secretaira Municipal de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico, atuará conforme as seguintes diretrizes:

- I - garantir o acesso à assistência social e à equipamentos que promovam o bem-estar pessoa e oportunidades de desenvolvimento e crescimento pessoal;
- II - manter as atividades voltadas à assistência social;
- III - implementar novas unidades de centros de convivência e assistência social, profissionalização e atividades culturais;
- IV - abranger oferta de atividades como natação, cursos de música, grupos de prática de futebol, balé, aulas de cabelereiro, manicure, entre outros, nas diversas subcentralidades e para várias faixas etárias, tendo como exigência apenas a renda, e no caso das crianças, a matrícula escolar.

SEÇÃO IV

Do Esporte e Lazer

Art. 24. A Secretaria Municipal de Educação atuará conforme as seguintes diretrizes:

- I - garantir o acesso universal ao lazer e ao esporte;



- II - implantar áreas de convivência e praças de vizinhanças para que a população possa ter acesso às áreas de lazer arborizadas, onde seja possível a realização de confraternizações, prática de esportes e a disponibilidade de espaços de contemplação; e
- III - realizar a manutenção de praças, parques e revitalizar as praças de vizinhança e equipamentos de recreação existentes;
- IV - implantar equipamentos de recreação, lazer e prática de esportes na área urbana e rural do município; e
- V - mapear e instalar praças de vizinhanças nos vazios urbanos.

SEÇÃO V Da Segurança Pública

Art. 25. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, em conjunto com a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC atuarão no âmbito da segurança pública, com base nas seguintes diretrizes:

- I - garantir o acesso à segurança pública;
- II - monitorar os equipamentos de segurança pública;
- III - promover a integração da segurança local por meio de programas de vizinhança e pelo monitoramento de policiais representantes dos grupos de vizinhança existentes no município.

SEÇÃO VI Da Qualidade de Vida

Art. 26. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, em conjunto com outras Secretarias e órgãos competentes atuarão no âmbito da qualidade de vida, com base nas seguintes diretrizes:

- I - prover o monitoramento do atendimento, do pessoal e das condições dos equipamentos públicos;
- II - sistematizar as condições estruturais e das equipes de trabalho dos equipamentos públicos;



- III - criar uma zeladoria municipal para manutenção dos equipamentos públicos;
- IV - adequar o paisagismo da área urbana e promover a arborização urbana adequada;
- V - transladar e/ou dar destino correto a árvores mal implantadas nas calçadas;
- VI - promover o plantio de espécies adequadas ao clima e à infraestrutura das vias urbanas e promover campanhas de instrução aos munícipes o plantio e manutenção correta das espécies;
- VII - implantar viveiro de plantas;
- VIII - institucionalizar programas de regularização fundiária, eliminando situações de risco;
- IX - elaborar o plano municipal de regularização fundiária;
- X - criar e implementar o programa de regularização fundiária municipal;
- XI - mapear e cadastrar as habitações em situação de risco;
- XII - promover realocações das famílias para áreas preferencialmente no mesmo entorno da área original ocupada;
- XIII - urbanizar e realizar a regularização fundiária com titulação de assentamentos precários e loteamentos irregulares;
- XIV - realizar a limpeza e requalificação ambiental das áreas de risco;
- XV - promover o atendimento ao déficit habitacional através da produção de unidades habitacionais, por meio da criação de programa municipal de produção de habitação de interesse social, sempre em áreas bem servidas de infraestrutura básica;
- XVI - monitorar o índice do déficit habitacional no município, bem como as novas ocupações;
- XVII - articular apoio institucional com outros órgãos competentes de outras esferas governamentais para realizar a regularização, urbanização e produção de habitação de interesse social na área rural do município;
- XVIII - limitar a expansão urbana de áreas menores que o módulo fiscal estipulado pelo INCRA na área rural e nas localidades rurais, penalizando e multando aqueles que realizarem parcelamento fora das normas estabelecidas por este Plano e demais legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

Do Desenvolvimento Rural

Art. 27. As diretrizes do Desenvolvimento Rural estão determinadas pelas possibilidades de integração entre o Poder Público, a sociedade civil e o setor privado, em especial as relacionadas diretamente às questões da área rural e das localidades rurais do Município de Antonina.

Art. 28. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, entre outras Secretarias Municipais, em conjunto com o Conselho da Cidade de Antonina atuarão, entendendo o desenvolvimento rural como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município de Antonina, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - reconhecer e acolher as localidades rurais, fortalecendo sua identidade, estimulando sua consolidação e limitando sua expansão;
- II - realizar o cadastro de famílias de produtores e moradores das localidades rurais;
- III - promover visitação às comunidades rurais;
- IV - delimitar as localidades rurais, definindo os usos e parâmetros de ocupação para essas localidades, através do macrozoneamento e lei de uso e ocupação do solo;
- V - fortalecer os pequenos produtores rurais, incentivando as associações de produtores e facilitando a troca de informações sobre as necessidades dos produtores por meio da elaboração de plano estratégico;
- VI - incentivar práticas agrícolas sustentáveis, com treinamentos aos produtores e reduzir tarifas para as propriedades onde ocorre manejo sustentável das atividades rurais devidamente comprovadas;
- VII - incentivar as cooperativas nas ações de compartilhamento de maquinário, no transporte da produção, vendas, entre outras, com a realização de reuniões, palestras e disponibilização de informações acerca do cooperativismo;



- VIII - fortalecer a economia de pescados através da criação de programa de incentivo à atividade de pesca, na comunicação com associações de pescadores e construção de barracões e aquisição de maquinário;
- IX - criar setor de processamento de pescados no município;
- X - promover o ecoturismo sustentável na área rural e estimular o turismo cultural e religioso, criando mapa e calendário de turismo cultural e religioso, bem como na promoção de eventos e campanhas de divulgação dessas modalidades de turismo;
- XI - implantar áreas de apoio ao turismo;
- XII - consolidar e manter as festividades tradicionais existentes no município, com a criação de rede de comunicação e campanhas que incentivem as festividades e na criação de estruturas que prestem suporte às festividades.

CAPÍTULO V

Dos Aspectos Ambientais

Art. 29. As diretrizes voltadas aos Aspectos Ambientais estão determinadas pelas possibilidades de preservação, conservação, manutenção e recuperação das áreas fragilizadas, dos mananciais, das APPs, morros, encostas, baías e mangues, dos parques e unidades de conservação Município de Antonina.

Art. 70. No que tange os aspectos ambientais do Município de Antonina, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com **Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** – CMADS, da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, bem como de outras Secretarias Municipais, atuarão conforme seguintes diretrizes:

- I - realizar a gestão sustentável da orla de antonina, através da elaboração do plano de gerenciamento costeiro municipal;
- II - fomentar a preservação ambiental, com a realização de campanhas que visem a conscientização da prática ilegal de queimadas e na implementação da política municipal de educação ambiental, com ações



- atividades voltadas à proteção dos recursos hídricos, preservação da fauna e flora local;
- III - estimular o uso de selos verdes e de certificações de sustentabilidade pelos empreendimentos realizados no município, garantindo benefícios tais como redução tributária, entre outros;
 - IV - delimitar e consolidar as localidades rurais, fortalecendo sua identidade e reconhecimento por parte da população local;
 - V - estabelecer parâmetros de uso e ocupação das localidades rurais, com a definição do macrozoneamento municipal e lei de uso e ocupação do Solo, como forma a limitar a expansão de ocupações rurais menores que o módulo fiscal definido pelo INCRA;
 - VI - regularizar as áreas menores que o módulo fiscal definido pelo incra, ocupadas anteriormente a este plano, mas que seguem os padrões de ocupação determinados pelo macrozoneamento para as localidades rurais, penalizando e multando aqueles que realizarem o parcelamento fora do determinado pelas normativas;
 - VII - fiscalizar o uso e ocupação do solo, o cumprimento dos parâmetros urbanísticos e dos parcelamentos irregulares, com a criação de sistema de monitoramento do uso e ocupação do solo;
 - VIII - inventariar, georreferenciar, atualizar e fiscalizar as ocupações e usos na área urbana e rural do município;
 - IX - promover a integração e sistematização das informações entre as secretarias municipais, para constante atualização das informações de cadastro e tributação;
 - X - definir equipe técnica responsável pela atualização das informações e fiscalização dos parcelamentos, usos e parâmetros de ocupação;
 - XI - fiscalizar e monitorar o desmatamento, dos riscos de queimadas, de preservação das APPs, de proteção de mangues, da área de restinga, da expansão de espécies exóticas e dos agentes potencialmente poluidores, bem como das possíveis ameaças à preservação do meio ambiente;
 - XII - recuperar as APPs degradadas do município e promover a proteção das APPs preservadas;

- XIII - criar e fortalecer parcerias entre produtores rurais e o Instituto Água e Terra - IAT para cessão de mudas nativas;
- XIV - promover a requalificação ambiental de áreas de risco na área urbana do município.

CAPÍTULO VI

Do Desenvolvimento Econômico, Portuário, Industrial e Turístico

Art. 30. As diretrizes voltadas para o Desenvolvimento Econômico, Portuário, Industrial e Turístico priorizam o crescimento econômico, a geração de empregos e o fortalecimento do comércio local do município de Antonina.

Art. 72. A Secretaria de Governo e Planejamento, em conjunto com outras Secretarias Municipais, atuará, conforme seguintes diretrizes:

- I - garantir o fortalecimento da rotina socioeconômica do município ao longo de todo o ano, promovendo campanhas de incentivo de turismo de temporada e fora de temporada, na constituição de rede de comunicação e de campanhas de incentivo ao turismo histórico-ecológico, bem como de continuar as ações de reestruturação do centro histórico de Antonina;
- II - garantir a realização de planos e estudos de impacto como forma a garantir a expansão das atividades de operação portuárias, em especial do Porto Ponta do Félix, dos empreendimentos de apoio logístico;
- III - acompanhar a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Antonina, desenvolvimento pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA;
- IV - providenciar áreas para desenvolvimento industrial e logísticos, determinando, pelo zoneamento urbano, territórios que sejam aptos e propícios para ocupação de empreendimentos com tais características;
- V - consolidar e manter as festividades tradicionais existentes no município;
- VI - incentivar atividades turísticas na baía, além de criar e incrementar as estruturas de lazer e apoio turístico, incentivando e atraindo a realização



- de eventos de praia e esportes aquáticos, e de realizar campanhas promovendo os potenciais turísticos de Antonina;
- VII - garantir a boa sinalização e comunicação voltada a turistas;

CAPÍTULO VII

Da Mobilidade

Art. 31. As diretrizes voltadas para a Mobilidade no âmbito do município de Antonina, visam garantir a consolidação de espaços públicos de circulação, englobando a hierarquia do sistema viário, além de questões relacionadas ao sistema de transporte coletivo, da circulação de pessoas de maneira acessível e segura, universal a todos cidadãos.

Art. 32. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Obras e Urbanismo, em conjunto com as demais Secretarias Municipais, atuarão acerca da mobilidade, conforme as seguintes diretrizes:

- I - garantir o escoamento da produção e o acesso às localidades rurais, através da manutenção das vias rurais municipais;
- II - promover e implantar sinalização rodoviária adequada, como forma a melhorar o acesso as localidades rurais;
- III - realizar a manutenção do trapiche público municipal de antonina;
- IV - elaborar alternativas para o transporte público urbano e rural, reorganizando o itinerário das linhas de transporte público existentes, a fim de proporcionar o maior atendimento da população, bem como implantar itinerários que atendam às localidades rurais;
- V - articular parcerias com instituições de outras esferas de governo para viabilizar a implantação de obras de infraestrutura viárias, possibilitando articulações para o transporte municipal;
- VI - elaborar o Plano de Mobilidade Urbana e implementar a Política Municipal de Mobilidade Urbana;



- VII - melhorar a sinalização viária, em especial nas principais vias do município, bem como executar intervenções que proporcionem a melhoria da infraestrutura urbana de mobilidade de forma geral;
- VIII - elaborar nova hierarquia do sistema viário, tendo a Lei do Sistema Viário como instrumento de regulação, bem como dotar o município de malha cicloviária abrangente e coesa, possibilitando alternativas de mobilidade diversas no município;
- IX - realizar campanhas de incentivo ao uso de bicicletas, bem como campanhas voltadas ao incentivo de ciclomobilidade e do cicloturismo.

CAPÍTULO VIII

Do Saneamento, Abastecimento e Comunicação

Art. 33. As diretrizes voltadas para o Saneamento, Abastecimento e Comunicação englobam questões relacionadas às redes de infraestrutura do município, no que tange o saneamento, a qualidade de abastecimento e comunicação em Antonina, principalmente associados à área urbana do município.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente atuarão, no que diz respeito ao saneamento, abastecimento e comunicação, conforme as seguintes diretrizes:

- I - aprimorar a gestão e utilização dos recursos naturais, recuperar a qualidade da água local, a fim de se melhorar a qualidade de vida dos habitantes, bem como implementar rede de coleta e tratamento de esgoto e expandir a rede de drenagem;
- II - garantir a proteção dos recursos hídricos através do manejo adequado destes recursos e da implementação de instrumento de controle e gestão da proteção dos mananciais, das nascentes, dos aquíferos, e da qualidade da água dos rios e promover o alcance e manutenção dos bons níveis de qualidade da água;



- III - implementar o Programa de Controle do Uso de Agrotóxicos na área de mananciais e restringir o uso de agrotóxicos em tais áreas por meio de parâmetros de uso e ocupação do solo, definidos pelo macrozoneamento;
- IV - realizar a manutenção e melhoria da sinalização das áreas de mananciais destinados ao abastecimento público de água nas rodovias e promover campanhas de conscientização para a população em geral evidenciando os necessários cuidados com as áreas de mananciais;
- V - criar Programa de Proteção de Nascentes;
- VI - garantir o acesso à infraestrutura e rede de coleta de resíduos comuns e recicláveis, bem como estruturar, em conjunto com as associações de coletores, rotas de coleta, esquemas e estratégias para coleta e separação de resíduos recicláveis e comuns.

CAPÍTULO IX

Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 35. As diretrizes para o Uso e Ocupação do Solo compreendem tanto a área urbana quanto área rural do município, e tem por finalidade reestruturação das legislações, bem como redefinir os instrumentos urbanísticos e dos parâmetros de uso e ocupação do solo no município, e na delimitação de planos e programas que dizem respeito à matéria.

Art. 36. O Poder Executivo, por meio das Secretarias Municipais e demais órgãos competentes, atuará no uso e ocupação do solo, conforme seguintes diretrizes:

- I - propor e aplicar novas leis de uso e ocupação do solo, zoneamento, macrozoneamento, além de leis específicas para aplicação de instrumentos urbanísticos, código de obras e edificações, entre outras normativas;
- II - realizar o reordenamento das Zonas Especiais de Interesse Social, propondo novas áreas destinadas a produção habitacional e regularização fundiária;



- III - fazer o levantamento das áreas de ocupação irregular e de vazios urbanos, bem como o mapeamento de áreas em regularização ou que passam por processos de urbanização;
- IV - instituir Comissão de Acompanhamento da implementação das leis de zoneamento, uso e ocupação do solo, e seguir os indicadores do Plano de Monitoramento da Implementação do Plano Diretor;
- V - regulamentar e aprovar os instrumentos urbanísticos, garantindo sua aplicação no município;
- VI - implementar e aplicar as leis de uso e ocupação do solo, zoneamento e macrozoneamento municipal;
- VII - elaborar e aprovar lei de ordenamento de bairros de Antonina.

CAPÍTULO X

Do Reestruturação Administrativa

Art. 37. As diretrizes para a Reestruturação Administrativa envolvem diretamente o município, em sua esfera de responsabilidade e também de atuação conjunta com outros entes responsáveis, buscando o atendimento às problemáticas presentes no município, como a fiscalização e acompanhamento das ocupações irregulares, além de buscar investimentos para manter e melhorar a estrutura das secretarias municipais.

Art. 38. O Poder Executivo atuará conforme as seguintes diretrizes:

- I - garantir os investimentos necessários à estrutura interna das secretarias municipais, monitorando e mantendo as estruturas e os recursos humanos das secretarias municipais;
- II - estabelecer o geoprocessamento na sistematização dos dados, de ocupação e fiscalização, entre outros, com a implementação de SIG, e integrando o cadastro multifinalitário ao sistema;
- III - promover o bom funcionamento da fiscalização e aprovação de obras, ao sistematizar e integrar o cadastro multifinalitário ao restante do banco de dados da prefeitura;



- IV - estimular a aprovação de leis e decretos dos planos municipais junto à Câmara Municipal, ao compatibilizar os objetivos e atividades dos poderes Executivo e Legislativo.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 39. O ordenamento do território municipal de Antonina consiste no processo de organização do espaço físico, de forma a possibilitar as ocupações, a utilização e a transformação do ambiente de acordo com as suas potencialidades, aproveitando as infraestruturas existentes e assegurando a preservação, conservação e proteção de recursos limitados.

CAPÍTULO I

Do Perímetro Urbano

Art. 40. Os perímetros urbanos de Antonina são definidos por Lei municipal específica.

Parágrafo único. Poderão vir a integrar o perímetro urbano do Município nos termos do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e com base nas diretrizes deste Plano Diretor, outras Áreas de Urbanização Específica a serem criadas mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo, na forma estabelecida seguintes desta Lei.

Art. 83. Nos termos do disposto na Lei que dispõe sobre os Perímetros Urbanos de Antonina o perímetro urbano compreende a Área Urbana da Sede do Município e as áreas do Distrito de São Sebastião, Distrito do Rio do Nunes, Distrito do Cachoeira e Diestrito Bairro Alto.

CAPÍTULO II

Do Macrozoneamento Municipal

Art. 41. Macrozoneamento Municipal é um instrumento de planejamento que promove a divisão do espaço municipal a fim de atender aos princípios, objetivos, eixos de desenvolvimento e diretrizes deste Plano Diretor, almejados pela gestão municipal, com enfoque ao desenvolvimento social sustentável.

Art. 42. O Macrozoneamento Municipal de Antonina está definido por Lei municipal específica.

Parágrafo único. O Macrozoneamento é compatível com as legislações superiores, sendo constituído por Macrozonas de características diversas.

Art. 43. O parcelamento, bem como os usos e atividades permitidos, é conformado às características de cada Macrozona, orientando a oferta de infraestrutura e serviços, às possibilidades e restrições à ocupação, à preservação ambiental, às vocações econômicas, ao desenvolvimento sustentável e buscando a redução dos custos de administração municipal.

CAPÍTULO III

Das Zonas de Uso e Ocupação do Solo

Art. 44. O Zoneamento é o instrumento de ordenamento dos usos e da ocupação do território urbano, o qual é estabelecido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos de uso e de ocupação do solo e a categorização das atividades permitidas no território estão definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 45. Na ocupação dos lotes deve ser garantida a manutenção de padrões de conforto ambiental e eficiência energética, na área de influência direta dos empreendimentos, no que diz respeito à ventilação, iluminação, insolação e mobilidade urbana.

CAPÍTULO IV

Do Parcelamento do Solo Urbano

Art. 46. O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e alterações, observadas as disposições desta Lei Complementar, da Lei de Parcelamento do Solo Municipal, e demais legislações municipal, estadual e federal pertinentes à matéria.

Art. 47. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Área Urbana, sendo que as áreas rurais devem seguir as disposições do INCRA, reforçadas pela Lei de Parcelamento do Solo Municipal.

CAPÍTULO V

Do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 48. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, **do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** e do Conselho da Cidade de Antonina, promoverá a revisão da ordenação do parcelamento, uso e ocupação do solo, utilizando-se da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e da Lei de Parcelamento do Solo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - atualizar e manter a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo para o planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II - ampliar a oferta de equipamentos urbanos comunitários, transporte e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, principalmente nas áreas mais afastadas do centro e carentes de equipamentos públicos;
- III - integrar e complementar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico sustentável;



- IV - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de uso e ocupação do solo e utilização dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- V - viabilizar a gestão democrática, por meio de participação da população;
- VI - adotar as diretrizes de parcelamento do solo determinadas por lei específica, prevendo-se:
- a) criar novos parâmetros para definição das áreas públicas na aprovação de novos loteamentos, em que seja considerada a densidade de ocupação;
 - b) estabelecer a obrigatoriedade de inclusão, no projeto de parcelamento, da designação do uso de cada uma das áreas públicas previstas, de acordo com as novas diretrizes municipais;
 - c) exigir áreas institucionais acima do dimensionamento padrão, em função da análise da disponibilidade de equipamentos no entorno;
 - d) estabelecer a definição, pelo poder público, da localização das áreas públicas, por ocasião do fornecimento de diretrizes para os loteamentos;
 - e) prever a continuidade de áreas verdes e institucionais entre vários parcelamentos, evitando a pulverização destas áreas públicas;
 - f) vincular a aprovação de novos loteamentos à prévia atualização cadastral, em meio digital, de toda área objeto de parcelamento do solo, georreferenciada com a base cartográfica municipal; e
 - g) condicionar a aprovação de novos loteamentos, considerando:
 - i. prévio licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente;
 - ii. aprovação de novos loteamentos, inclusive loteamentos de grandes lotes, ao abastecimento de água potável pela concessionária do serviço público e ao tratamento do seu esgoto; e
 - iii. explicitação na legislação complementar da observância ao Código Florestal Brasileiro das restrições existentes em áreas



com declividade maior que 30% (trinta por cento) e de preservação permanente às margens de cursos d'água e em cabeceiras de nascentes, que não poderão ser computadas como áreas verdes ou institucional.

h) manter a continuidade do tecido urbano, privilegiando o parcelamento de áreas consolidadas e dotadas de infraestruturas;

i) garantir a conectividade dos loteamentos ao sistema viário existente;

j) proibir o parcelamento do solo na forma de loteamentos fechados, os quais apresentam-se cercados por muros ou derivações, e que impedem a livre entrada e circulação de pessoas ao loteamento e ao usufruto de suas áreas públicas.

Art. 49. A referida Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, buscando promover o predomínio do interesse coletivo sobre o particular, visa, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I - evitar o adensamento populacional excessivo, desproporcional ou superior à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários;
- II - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos, e execução de condomínios horizontais;
- III - evitar o desperdício ou a improdutiva aplicação de recursos financeiros públicos, na execução de obras, serviços ou investimentos em áreas não prioritárias;
- IV - possibilitar à população a facilidade de acesso aos equipamentos urbanos e comunitários para assegurar-lhe condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;
- V - facilitar ao Poder Público Municipal o planejamento de obras e serviços públicos;
- VI - prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- VII - ordenar o crescimento da cidade;



- VIII - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos;
- IX - promover a fiscalização efetiva da legislação do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- X - ampliar a oferta de serviços relacionados à vocação turística de Antonina;
- XI - destinar novas áreas para o uso Habitação Transitória 1, ampliando a oferta de serviços essenciais à vocação turística do município;
- XII - definir ocupação condizente para as áreas próximas às Unidades de Conservação de Proteção Integral existentes no Município;
- XIII - preservar a paisagem urbana e o patrimônio natural e cultural do Município;
- e
- XIV - Promover o desenvolvimento sustentável do Município.

TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS, PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS SETORIAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 50. A efetivação do Plano Diretor Municipal será feita com base na implementação das políticas, planos, programas e projetos setoriais, que contemplam os Eixos de Desenvolvimento, dispostos na Seção II, Capítulo II, Título I desta Lei.

Art. 51. Todas as políticas, planos, programas, projetos e ações estratégicas do Município, referentes às matérias tratadas neste Plano Diretor, deverão atender aos fundamentos contidos nesta Lei, considerando a seguinte estrutura:

- I - Princípios;
- II - Eixos de Desenvolvimento;
- III - Diretrizes;
- IV - Ações Estratégicas e seu respectivo detalhamento no Plano de Ação e Investimentos – PAI.

Art. 52. Os Planos Setoriais especializam políticas públicas, estabelecem programas setoriais e indicam na articulação das ações de órgãos setoriais do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os Programas Setoriais tratam da estruturação de um conjunto de metas e ações para implementação de uma ou mais políticas públicas afins, indicadas nesta Lei.

Art. 53. Fazem parte do planejamento da política de desenvolvimento de Antonina os Planos, Programas e Projetos Específicos, entre os quais:

- I - Plano de Mobilidade Urbana;
- II - Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
- III - Planos e Projetos de Regularização Fundiária;
- IV - Planos de Requalificação, Revitalização ou Estruturação;
- V - Plano de Gestão de Recursos Hídricos;
- VI - Plano de Drenagem Urbana;
- VII - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VIII - Plano Municipal de Educação;
- IX - Plano Municipal de Assistência Social;
- X - Plano Municipal de Saúde;
- XI - Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos.

§ 1º Os Planos, Programas e Projetos aqui referidos devem ser atualizados conforme o disposto por suas próprias definições, sendo que aqueles que ainda não foram elaborados devem ser elaborados no prazo definido pelo Plano de Ação e Investimentos (PAI) ou no prazo de até 36 (trinta e seis meses) da publicação da presente lei.

§ 2º Os Planos, Programas e Projetos aqui referidos devem ser compatíveis entre si e considerar, além deste Plano Diretor, os planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, regularização fundiária, parcelamento do solo, mobilidade e ordenamento territorial e meio ambiente.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos De Planejamento

Art. 54. Para os fins deste Plano Diretor, serão utilizados, dentre outros, os seguintes instrumentos de planejamento, sem prejuízo de outros:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- III - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Diretrizes para Parcelamento do Solo;
- V - Código de Obras e Edificações;
- VI - Código de Posturas;
- VII - Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;
- VIII - Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- IX - Programas e Projetos Especiais de Urbanização.

SEÇÃO I

Do Plano Plurianual

Art. 55. O Plano Plurianual é o principal instrumento de planejamento de médio prazo das ações da Prefeitura Municipal de Antonina, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas da administração pública municipal para o quantitativo das despesas do Município.

Art. 56. O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias e Conselhos Municipais, deverá atender as seguintes diretrizes:

- I - O Plano Diretor deverá estar integrado ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;
- II - em todas as suas Diretrizes Orçamentárias, o Plano Anual e Plurianual deverão adequar suas linhas mestras e suas previsões ao Plano Diretor;

- III - deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor e com a execução orçamentária, anual e plurianual; e
- IV - o Plano Plurianual deverá ter abrangência sobre todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

Art. 57. As diretrizes orçamentárias e o orçamento anual estabelecerão as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente; orientando a elaboração do orçamento municipal e disporão sobre alterações na legislação tributária; com o estabelecimento da política de aplicação das agências financeiras de fomento.

Art. 58. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

§ 1º Nenhuma despesa pública municipal poderá ser executada fora do orçamento municipal.

§ 2º Todas as ações da Prefeitura Municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos.

Art. 59. A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

SEÇÃO III

Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo

Art. 60. O ordenamento territorial no Município de Antonina é regido pelos princípios da preservação e proteção ambiental, da potencialização turística e da garantia do direito à cidade, devendo respeitar as seguintes diretrizes:

- I - incentivar o desenvolvimento econômico e social da comunidade, sem comprometer a qualidade ambiental do Município, atribuindo especial atenção às áreas ambientalmente frágeis, principalmente na Zona de Preservação Ambiental;
- II - reduzir as restrições ao assentamento de atividades econômicas com vistas a ampliar as oportunidades de geração de empregos no território municipal, resguardada a qualidade ambiental e o bem-estar da população criando sub-centros onde estas atividades se concentram;
- III - garantir o equilíbrio entre o assentamento residencial e a disponibilidade de infraestrutura urbana, mediante o controle das densidades de ocupação do território, a ampliação e equalização dos níveis de dotação de infraestrutura, e o aproveitamento de vazios urbanos dotados de infraestrutura e subutilizados;
- IV - ampliar a oferta de comércio e serviços de forma integrada às áreas habitacionais, principalmente nas épocas de temporada, reduzindo a necessidade de deslocamento;
- V - promover o desenvolvimento de operações urbanas em parceria com o setor privado, tendo em vista as restrições orçamentárias do Município face às crescentes demandas decorrentes do processo de desenvolvimento regional;
- VI - estabelecer o zoneamento do território municipal, de acordo com as diretrizes ambientais e de organização territorial, e respeitadas as determinações do quadro natural e cultural do Município, conforme a configuração representada na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo; e
- VII - instituir normas referentes ao item VI, para o estabelecimento de restrições:
 - a) à localização dos diferentes usos do solo com relação a zonas que serão instituídas no Município, com vistas tanto a garantir a necessária compatibilidade entre os padrões operacionais das atividades, a capacidade de suporte do meio ambiente e a segregação espacial de



- atividades, cujos padrões operacionais sejam conflitantes entre si, quanto a propiciar o adequado acondicionamento do território para o desenvolvimento dessas diferentes funções urbanas;
- b) à intensidade de ocupação do solo, diferenciadas de acordo com as zonas a serem instituídas no Município, com vistas a garantir a compatibilidade entre as densidades de ocupação e a capacidade de suporte do meio ambiente, bem como o necessário equilíbrio entre as demandas das atividades urbanas assentadas em cada porção do território municipal e a oferta nela existente ou projetada de infraestrutura, de equipamentos urbanos e de serviços públicos;
 - c) à ocupação do solo, com vistas a garantir o resguardo das condições de ventilação e insolação das edificações dos lotes lindeiros e das possibilidades de ampliação futura dos logradouros públicos sem afetar as edificações;
 - d) à localização dos diferentes usos do solo com relação à hierarquia das vias que lhe dão acesso, com vistas a garantir a necessária compatibilização da localização das atividades geradoras de fluxos de veículos, de pedestres e de carga à capacidade do sistema viário existente e projetado; e
 - e) estabelecer as áreas destinadas a programas habitacionais na Zona Especial de Interesse Social, onde poderão ser determinados padrões de assentamento mais permissivos, em função das peculiaridades de cada caso.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes para Parcelamento do Solo

Art. 61. Com fundamento na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações, as diretrizes para parcelamento do solo estabelecerão normas para todo e qualquer parcelamento de solo para fins urbanos, localizado em área urbana, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. São considerados para fins urbanos os parcelamentos para outras atividades que não a exploração agropecuária ou extrativista.

Art. 62. O parcelamento do solo urbano se pautará nas seguintes diretrizes:

- I - a Lei do Parcelamento do Solo Urbano terá como objetivos:
 - a) orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos;
 - b) prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
 - c) evitar a comercialização de lotes desprovidos de condições para o desempenho de atividades urbanas; e
 - d) assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.
- II - a Lei do Parcelamento do Solo Urbano complementarará as normas legais referentes ao zoneamento de uso e ocupação do solo, sistema viário e perímetro urbano.
- III - para o disciplinamento do parcelamento de solo no Município de Antonina, serão considerados:
 - a) loteamento: a subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes; e
 - b) desmembramento: a subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja necessidade de abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
- IV - a execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos dependerá sempre de prévia licença e fiscalização municipal, obedecidas as normas da lei municipal a ser proposta, as da legislação federal e estadual pertinente;



- V - o parcelamento do solo para fins urbanos será permitido somente dentro do perímetro urbano e deverá respeitar às diretrizes do Plano Diretor quanto ao arruamento e à destinação das áreas, de forma a permitir o desenvolvimento urbano integrado. Para tanto, deverá ser observado que:
- a) a Prefeitura poderá impor exigências no sentido de adequar os projetos de parcelamento, objetivando a interligação de vias existentes ou projetadas do sistema viário;
 - b) a Prefeitura deverá exigir a construção de mirantes e/ou belvederes quando um projeto de loteamento for executado em área de visão panorâmica ou paisagística; e
 - c) a Prefeitura poderá limitar a aprovação de parcelamentos do solo, para evitar excessivo número de lotes e o consequente investimento subutilizado em obras de infraestrutura e custeio de serviços, bem como o surgimento de situações que caracterizem degradação ambiental.
- VI - o parcelamento do solo poderá ser dividido em etapas de execução discriminadas no projeto completo e não será permitido nas seguintes situações:
- a) em terrenos alagadiços, mangues e em locais sujeitos a inundações;
 - b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
 - c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
 - d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação por serem áreas de risco de deslizamento;
 - e) em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis; e
 - f) em áreas fora do alcance dos equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, assim como das galerias de águas pluviais;
 - g) as normas e parâmetros de parcelamento do solo urbano deverão estar apresentadas de forma detalhada em lei ordinária.

SEÇÃO V

Do Código de Obras e Edificações

Art. 63. São diretrizes para o Código de Obras e Edificações:

- I - as normas de construção interna da edificação, visando assegurar condições mínimas de segurança, higiene, saúde e conforto para os usuários;
- II - os direitos e responsabilidades do Município de Antonina, do proprietário ou possuidor do imóvel e dos profissionais; e
- III - os mecanismos para controle da atividade edilícia.

SEÇÃO VI

Do Código de Posturas

Art. 64. As normas de postura, de conduta dos usuários e medidas da administração pública com o objetivo de estabelecer as mínimas condições de convivência harmoniosas e coletiva dos usuários, tais como:

- I - licenciamento de atividades econômicas;
- II - manutenção e limpeza dos logradouros públicos;
- III - execução do serviço de limpeza pública;
- IV - arborização;
- V - moralidade e sossego público; e
- VI - propaganda e publicidade.

SEÇÃO VII

Planos de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 65. O Poder Executivo Municipal, através de suas Secretarias e Conselhos municipais, estimulará e apoiará a elaboração e a implementação de Planos de Desenvolvimento Econômico e Social para as áreas urbanas e rurais com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social em consonância com o meio ambiente.

Parágrafo único. Ficam propostos pelo presente Plano Diretor, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses sem prejuízo de outros, os seguintes Planos de Desenvolvimento Econômico e Social:

- I - Plano de Desenvolvimento Rural; e
- II - Plano de Desenvolvimento Turístico do Município de Antonina;

Art. 66. O Plano de Desenvolvimento Rural objetivará a ampliação da oferta de trabalho, de emprego e da geração de renda, devendo ser elaborado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - disciplinar o uso e ocupação do solo na área rural a partir do mapeamento da sua vocação agrícola;
- II - garantir o acesso às propriedades, a manutenção de estradas, a eletrificação das residências e das vias públicas, o adequado uso da água e a apropriada destinação do lixo e esgotamento sanitário;
- III - desenvolver projetos de apoio ao pequeno e médio produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, financiamento para a produção, orientação para tipos de cultura, mediante convênios com empresas e federais de pesquisa, universidades e faculdades ligadas ao setor rural, além de instituições locais de ensino, extensão e pesquisa;
- IV - incentivar, na área rural, o desenvolvimento de projetos de aproveitamento dos recursos naturais, como frutas nativas, plantas medicinais e flores;
- V - fiscalizar a extração minerária;
- VI - criar condições para melhoria do desempenho das cooperativas e associações existentes;
- VII - gerar condições para a melhoria da qualidade do produto produzido regionalmente, com o objetivo de atingir os mercados local, regional e nacional;
- VIII - implantar programas de qualificação nas escolas rurais, de forma a criar condições de capacitação para o produtor e sua família e, ao mesmo tempo, permitir a sua fixação no campo;
- IX - garantir a preservação de nascentes, assim como o abastecimento e a qualidade da água na zona rural; e



- X - acompanhar o processo de gestão da APA de Guaraqueçaba e propor alterações para que a área, continuando a cumprir suas funções, não gere prejuízos aos produtores e propicie inviabilidade à exploração de suas propriedades.

Art. 67. O Plano de Desenvolvimento Turístico do Município de Antonina objetivará o fomento do turismo no Município, e visará a realização das seguintes atividades:

- I - estudos e pesquisas de demanda turística para conhecer o perfil do visitante ao longo do ano e direcionar os eventos ao público específico;
- II - inventário da oferta turística e dos meios de hospedagem, tais como hotéis, pousadas, colônias de férias e casas de temporada, categorizando-os e classificando-os de acordo com padrão municipal, baseado no modelo EMBRATUR — Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo;
- III - mobilização dos setores públicos e privados para levantamento de recursos financeiros necessários atraindo investimentos geradores de postos de trabalho e riqueza;
- IV - aproveitamento das potencialidades existentes visando a valorização e preservação dos recursos naturais, estabelecendo roteiros turísticos, para o turismo urbano e rural;
- V - implementação de transporte público voltado as práticas turísticas;
- VI - profissionalização do setor, considerando-o como indústria, com grande capacidade de gerar empregos;
- VII - sinalização turística e viária dos pontos turísticos, acessos da rodovia e centros regionais;
- VIII - implantação de postos de informações turísticas, com pessoal treinado, prestando informações e divulgando material sobre a cidade;
- IX - limpeza e segurança para os pontos turísticos; e
- X - implementação de um sistema de informações turísticas sobre os principais locais de turismo, equipamentos e serviços que facilite seu reconhecimento através do mapeamento de sua localização e das rotas para acesso.

SEÇÃO VIII

Dos Planos, Programas e Projetos Setoriais

Art. 68. O Plano de Desenvolvimento Turístico do Município de Antonina objetivará o fomento do turismo no Município, e visará a realização das seguintes atividades:

- I - Plano de Regularização Fundiária;
- II - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro;
- III - Programa Cultura na Escola.

Art. 69. O Plano de Regularização Fundiária é considerado diretriz de desenvolvimento físico-territorial do Município de Antonina, e deverá ser regulamentado através de legislação específica.

Art. 70. O Programa Cultura na Escola a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação e Fundação Cultural de Antonina – FUCULAN, deverá propiciar a discussão sobre arte e cultura às crianças, adolescentes e jovens da rede municipal de ensino, através de dança, teatro, festivais, pintura, leitura, exposições e cinema nos bairros, com o objetivo de:

- I - estimular a reflexão e o debate;
- II - desenvolver a criatividade, a imaginação, a expressão corporal, o raciocínio, a memória;
- III - estimular a capacidade de convivência social e a auto-organização;
- IV - estimular a auto estima;
- V - combater a violência e às drogas;
- VI - estimular o desenvolvimento de novas linguagens; e
- VII - promover a integração entre as escolas das diversas comunidades.

SEÇÃO IX

Da Instituição de Unidades de Conservação

Art. 71. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável serão responsáveis pelo levantamento e pela definição das unidades de conservação no Município de Antonina.

Parágrafo único. Considerar-se-á como parte integrante do levantamento a atualização do cadastro das propriedades do Município de Antonina, com a verificação do seu potencial para a criação de novas unidades de conservação.

SEÇÃO X

Do Código Ambiental

Art. 72. O Código Ambiental do Município de Antonina, com base nos artigos 30 e 225 da Constituição Federal, no Estatuto da Cidade, e neste Plano Diretor, tem por finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado do Paraná, regulamentar os direitos e obrigações concernentes à proteção, preservação, conservação, defesa, controle, monitoramento, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente no Município de Antonina, considerando o interesse local e o direito de todos à dignidade, à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente e a Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Lei Complementar específica deverá regulamentar o Código Ambiental do Município de Antonina.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos Urbanísticos

Art. 73. Para a garantia das funções sociais da cidade e da propriedade e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento do território, o Município de Antonina adotará os instrumentos previstos pela Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A utilização dos instrumentos tem por objetivos:



- I - otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestruturas e de acesso aos equipamentos e serviços públicos;
- II - controlar a expansão sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III - aumentar a oferta de lotes urbanizados no perímetro urbano;
- IV - combater a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua
- V - subutilização ou não utilização; e
- VI - controlar o processo de espraiamento urbano e de periferização, bem como de ocupação irregular ou clandestina no Município.

Art. 74. Os instrumentos citados neste Plano Diretor não impedem a utilização dos demais previstos no Estatuto da Cidade, bem como a criação, por lei, de outros instrumentos que venham a atender às necessidades específicas, respeitando-se os objetivos e diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins deste Plano Diretor, são instituídos os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos, sem prejuízo de outros:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- IV - Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC;
- V - Transferência do Direito de Construir – TDC
- VI - Operações Urbanas Consorciadas – OUC;
- VII - Direito de Preempção;
- VIII - Direito de Superfície;
- IX - Tombamento;
- X - Desapropriação;
- XI - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- XII - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC – Ambiental;
- XIII - Concessão de Direito Real de Uso;
- XIV - Concessão Especial para Fins de Moradia;
- XV - Licenciamento Ambiental;
- XVI - Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- XVII - Estudo de Impacto Ambiental - EIA;
- XVIII - Mitigação e compensação no licenciamento ambiental.

Art. 75. A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

SEÇÃO I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 76. Ficam estabelecidas, para fins de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios nas áreas de ZR4, ZR3 e ZR2, delimitadas pelo Zoneamento Municipal, nas quais será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e
- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública.

Art. 77. O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, regulamentado na Lei Municipal nº xxxx, visam promover uma justa reforma urbana, e estruturação de uma política fundiária que garanta a função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas.

Art. 78. O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e sua aplicabilidade em relação ao IPTU progressivo no tempo são definidos em lei específica.

SEÇÃO II

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 79. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na lei municipal específica, o Município procederá à aplicação do IPTU

progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º A progressividade das alíquotas será estabelecida em lei municipal específica, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável, não podendo exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior, sendo a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida da desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 80. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva para fazer cumprir a função social da propriedade.

Art. 81. Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do Artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO III

Da Outorga Onerosa e Da Transferência Do Direito de Construir

Art. 82. A outorga onerosa do direito de construir, também denominada solo criado, é a concessão emitida pelo Município, para edificar acima dos índices urbanísticos básicos, estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e porte, mediante a contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infra- estrutura.

Art. 83. A outorga onerosa do direito de construir propicia maior adensamento de áreas já dotadas de infraestrutura, sendo que os seus recursos serão aplicados no

Fundo de Desenvolvimento Urbano, com as finalidades previstas no Art. 26 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, e determinadas em lei específica.

Art. 84. O Poder executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinado lote, previsto neste Plano Diretor e na legislação dele decorrente.

Art. 85. A regulamentação da outorga onerosa se dará por lei específica.

Parágrafo único. A regulamentação da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Transferência do Direito de Construir será feita em legislação específica, complementar à presente lei.

SEÇÃO IV

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 86. A Operação Urbana Consorciada é um conjunto de medidas e intervenções, a serem coordenadas pelo Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, com a finalidade de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, ampliando os espaços públicos e as melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro, sendo realizadas com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

Art. 87. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por legislação específica, de acordo com as disposições dos art. 32 ao art. 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade - e o previsto neste Plano Diretor, contendo no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- III - programa de atendimento econômico social para a população diretamente afetada pela operação;

- IV - finalidades da operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;
- VII - forma de controle da operação obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil; e
- VIII - conta ou fundo específico, que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Poderá ser contemplada na lei específica, dentre outras medidas:

- I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrentes; e
- II - a regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartida dos beneficiados.

Art. 88. A lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, desapropriações necessárias à própria operação, para aquisição de terreno para a construção de habitação de interesse social na área de abrangência da operação, visando o barateamento do custo da unidade para o usuário final e como garantia para obtenção de financiamentos para a sua implementação.

Parágrafo único. Os Certificados de Potencial Adicional de Construção serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

Art. 89. Os recursos obtidos pelo Poder Público como contrapartida nas Operações Urbanas Consorciadas, deverão ser aplicados exclusivamente no

programa de intervenções, estabelecido em lei específica que será elaborada para cada Operação Urbana Consorciada.

Art. 90. Os imóveis localizados no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas não serão passíveis de receber potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.

Art. 91. A execução de obras de intervenção ou melhoramento urbanístico poderá ser realizada por empresa privada de forma remunerada, a partir de concessões de uso pelo Poder Público Municipal.

Art. 92. O Poder Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fins de moradia, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO V

Do Direito de Preempção

Art. 93. O Município de Antonina, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público Municipal necessite de áreas para as seguintes finalidades:

- I – Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II – Constituição de reserva fundiária;
- III – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV – Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V – Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VI – Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;



- VII – Promover a regularização fundiária; e
- VIII – Ordenar e direcionar a expansão urbana, sobretudo para a implantação do sistema viário.

SEÇÃO VI

Do Direito de Superfície

Art. 94. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, nos termos dos art. 1369 ao art. 1376 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e segundo os art. 21, 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 95. O Poder Executivo poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o Direito de Superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes do Plano Diretor, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. O Poder Público poderá exercer o Direito de Superfície:

- I - em todo o território municipal;
- II - em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- III - em caráter transitório para remoção temporária de moradores de favela, pelo tempo que durar as obras de urbanização;
- IV - em áreas públicas que integram seu patrimônio e que sejam objeto de interesse por parte das concessionárias de serviços públicos de forma onerosa ou gratuita;
- V - onerosamente em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

SEÇÃO VII

Do Tombamento

Art. 96. O tombamento constitui limitação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município, cuja conservação e proteção sejam de interesse público.

Art. 97. Constitui o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

Parágrafo único. Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotadas pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 98. Os bens, referidos no artigo 147 da presente lei, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do Tombo, mantido pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico.

§ 1º O imóvel tombado poderá mudar de uso desde que sejam considerados a harmonia entre a preservação das características do edifício e as adaptações necessárias ao novo uso.

§ 2º Um bem tombado poderá ser alugado ou vendido, desde que o bem continue sendo preservado, não existindo qualquer impedimento para a venda, aluguel ou herança de um bem tombado.

§ 3º No caso de venda, deve ser feita uma comunicação prévia à instituição que efetuou o tombamento, para que esta manifeste seu interesse na compra do mesmo.

Art. 99. Compete ao órgão que efetuou o tombamento estabelecer, nas áreas de entorno de bens tombados, os limites e as diretrizes para as intervenções.

§ 1º O entorno do imóvel tombado que é a área de projeção localizada na vizinhança dos imóveis tombados, deve ser delimitado com objetivo de preservar o

imóvel tombado e impedir que novos elementos obstruam ou reduzam sua visibilidade.

§ 2º Os projetos para execução de obras em imóveis tombados ou localizados em áreas de entorno deverão ser encaminhados à apreciação das equipes técnicas dos órgãos responsáveis pelo tombamento dos mesmos.

§ 3º Os imóveis tombados deverão ser preservados, evitando-se sua degradação, danos estruturais e demais impactos.

Art. 100. O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens imóveis pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

SEÇÃO VIII Da Desapropriação

Art. 101. A desapropriação, para fins de atendimento às diretrizes deste Plano Diretor, poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - criação e melhoramento de subcentros, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- II - abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos;
- III - execução de planos de urbanização;
- IV - loteamento de terrenos edificados ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;
- V - funcionamento dos meios de transporte coletivo; e
- VI - preservação e conservação dos monumentos históricos, e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar lhes os aspectos mais valiosos ou característicos
- VII - preservação e conservação de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza.

SEÇÃO IX

Do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 102. Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

Art. 141. Para os empreendimentos potencialmente geradores de grandes modificações no espaço urbano, será exigido o Estudo de Impacto e Vizinhança (EIV), de acordo com a Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§1º O estudo de impacto e vizinhança deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, no entorno do empreendimento, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização ou desvalorização imobiliária;
- V – geração de tráfego, demanda por transporte, vias públicas, estacionamento, bem como acesso ao empreendimento;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana;
- VIII – patrimônio histórico, natural e cultural;
- IX – nível de ruídos;
- X – qualidade do ar;
- XI – vegetação e arborização urbana;
- XII – capacidade de suporte da infraestrutura de saneamento; e
- XIII – abrangência da área de interferência, com raio a ser definido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

SEÇÃO X

Do Termo de Ajustamento da Conduta Ambiental

Art. 103. Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que representa um documento legal, firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, com o intuito de, dentre outros, a reparação, readequação ou mesmo recomposição de eventuais danos ocorridos tanto ao meio ambiente e ecossistema local quanto à sociedade.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º Os recursos financeiros advindos da aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC constituirão receita que integrará o **Fundo Municipal de Meio Ambiente**, regulamentado por lei específica.

SEÇÃO XI

Da CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 104. A Concessão de Direito Real de Uso é o instrumento jurídico mediante o qual o Poder Público transfere a terceiros, a título oneroso ou gratuito, o uso de bem público, por prazo determinado, com finalidade específica de interesse social, ambiental ou econômico.

Art. 105. A concessão será formalizada mediante contrato administrativo, devendo conter:

- I – a identificação do imóvel e de sua destinação;
- II – o prazo da concessão, renovável uma única vez;
- III – as condições de uso e as obrigações do concessionário;
- IV – cláusulas de reversão e penalidades por descumprimento.

Art. 106. A concessão dependerá de prévia autorização legislativa quando envolver bens públicos de uso especial ou dominicais de relevante valor econômico.

SEÇÃO XII

Da Concessão Especial para Fins de Moradia

Art. 107. O Poder Executivo deverá outorgar àquele que, até a aprovação do Plano Diretor, residia em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por no mínimo 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com art. 1º da Medida Provisória nº 2.220/2001.

Art. 108. Este instrumento deverá se basear nas seguintes diretrizes:

- I - o Poder Executivo deverá assegurar o exercício do direito de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;
- II - o Poder Executivo poderá assegurar o exercício do direito de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de ser área:
 - a) de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;
 - b) onde houver necessidade de reverter o processo de adensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;
 - c) de comprovado interesse de defesa nacional, de preservação ambiental e de proteção dos ecossistemas naturais;
 - d) reservada à construção de estradas e obras congêneres.
- III - para atendimento do direito previsto nos itens anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito em questão e, em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário;
- IV - a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva;



- V - buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato e oficinas de serviços, dentre outras;
- VI - extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

SEÇÃO XIII

Do Licenciamento Ambiental

Art. 109. O Licenciamento Ambiental é o instrumento exigido para o funcionamento de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, conforme requisitos estabelecidos nas Resoluções CONAMA nº 001/1986 e nº 237/1997.

Art. 110. Os parâmetros e os processos administrativos para o Licenciamento Ambiental serão regulamentados no Código Ambiental Municipal.

SEÇÃO XIV

Dos Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros

Art. 111. O Poder Público poderá conceder incentivos e benefícios fiscais e financeiros a empreendimentos que adotem práticas sustentáveis, tecnologias limpas ou projetos que promovam a conservação ambiental.

Art. 112. Os incentivos e benefícios poderão incluir:

- I – isenção ou redução de tributos municipais, como o IPTU, ISS e ITBI;
- II – acesso a linhas de crédito específicas com juros reduzidos;
- III – prioridade na tramitação de processos administrativos.

Art. 113. A concessão dos benefícios dependerá de requerimento fundamentado e comprovação do cumprimento de critérios estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO XV

Do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

Art. 114. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é obrigatório para atividades ou empreendimentos com potencial de causar significativa degradação ambiental, conforme definidos em legislação federal, estadual ou municipal, e deverá ser elaborado conforme a Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e a Resolução CONAMA nº 001/1986.

Art. 115. O EIA será acompanhado de seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que deverá ser redigido em linguagem acessível, assegurando a participação popular e a transparência do processo.

Art. 116. O EIA/RIMA deverá conter, no mínimo:

- I - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;
- II - descrição das ações do empreendimento;
- III - identificação, previsão e avaliação dos impactos ambientais;
- IV - medidas de mitigação e compensação propostas;
- V - programas de acompanhamento e monitoramento.

SEÇÃO XVI

Da Mitigação e Compensação Ambiental

Art. 117. A mitigação ambiental consiste na adoção de medidas destinadas a prevenir, reduzir ou corrigir impactos ambientais negativos decorrentes de empreendimentos ou atividades licenciadas.

Art. 118. A compensação ambiental é devida quando houver impacto ambiental não mitigável e consistirá em ações destinadas a gerar benefícios ambientais equivalentes à degradação causada.

Art. 119. As medidas de compensação deverão ser determinadas no processo de licenciamento e poderão incluir:

- I – recuperação de áreas degradadas;
- II – apoio a unidades de conservação ambiental;
- III – programas de educação ambiental e fortalecimento institucional.

Art. 120. O cumprimento das obrigações de mitigação e compensação será condição para a emissão ou renovação das licenças ambientais, e sua inexecução acarretará as penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

Do Plano de Ação e Investimentos (PAI)

Art. 121. A implementação do Plano Diretor ocorrerá através da execução do Plano de Ação e Investimentos (PAI), documento técnico, o qual define as ações estratégicas prioritárias para o desenvolvimento municipal, em curto, médio e longo prazos, tendo em vista a capacidade orçamentária do Município.

Parágrafo único. As estratégias estabelecidas nesta Lei deverão ser implementadas de forma integrada e sistemática pelo Poder Público Municipal, estabelecendo o trabalho em rede.

Art. 122. O Plano de Ação e Investimentos (PAI) contém os programas e ações governamentais, decididos com base nos Eixos de Desenvolvimento e diretrizes estabelecidos nesta Lei e com a indicação dos responsáveis pela sua execução, devendo fundamentar a elaboração da Lei do Orçamento Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual do Município de Antonina.

CAPÍTULO V

Da Política Habitacional, das Zona Especiais de Interesse Social (ZEIS) e da Regularização Fundiária

Art. 123. A Política Municipal de Habitação tem como principais diretrizes:



- I - Garantir a institucionalização das ações relacionadas à habitação no município de forma integrada e estruturada em uma política municipal para este fim;
- II - Institucionalizar os programas de regularização fundiária, eliminar situações de risco garantindo a moradia à população removida e requalificar áreas ambientalmente vulneráveis para evitar novas ocupações;
- III - Urbanizar e realizar a regularização fundiária com titulação de assentamentos precários e loteamentos irregulares;
- IV - Produzir unidades habitacionais para auxiliar no enfrentamento do déficit habitacional;
- V - Promover ações de assistência técnica e melhoria habitacional;
- VI - Garantir a implementação e gestão das ações relacionadas à política habitacional;
- VII - Controlar a dinâmica do mercado imobiliário, o preço da terra e incentivar parcelamentos e produção de unidades habitacionais para o público de baixa renda.

SEÇÃO I

Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 124. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são as parcelas urbanas destinadas à moradia de interesse social e a regularização fundiária, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, regulamentadas pela Lei Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e que visam:

- I - a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram às margens do mercado legal de terras;
- II - possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas; e
- III - garantir a qualidade de vida e equidade social.
- IV - Efetivar o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 125. Os instrumentos de gestão urbana aplicáveis à instituição de ZEIS são, dentre outros:

- I - Direito de Preempção;
- II - Direito de Superfície;
- III - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC;
- IV - IPTU Progressivo no Tempo;
- V - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- VI - Reparcelamento ou unificação de lotes ou quadras.

Art. 126. Somente poderão ser criadas ZEIS e/ou estabelecidos empreendimentos de Habitação de Interesse Social – HIS em áreas que estejam consolidadas e incluídas como urbanas na Lei do Perímetro Urbano e em áreas que possuam redes de infraestruturas e equipamentos básicos, ou em áreas incluídas em projeto de expansão destas melhorias urbanas.

Art. 127. Os projetos destinados à produção de HIS e que se encontrem nas ZEIS não ficarão isentos de análise quanto aos impactos que possam causar no ambiente.

Art. 128. Novas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS - poderão ser criadas, instituídas e regulamentadas pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, em conjunto com o CONCIDADE-ANTONINA com aprovação do legislativo mediante Lei Específica.

Art. 129. As Zonas Especiais de Interesse Social deverão atender as diretrizes estabelecidas no presente Plano Diretor, e serão reguladas por normas próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, constante da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO II

Da Regularização Urbana

Art. 130. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento, Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários e Habitação, da Procuradoria Geral do Município, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Conselho da Cidade de Antonina, desenvolverão o Plano Municipal de Regularização Fundiária e respectivos programas, nos termos da legislação federal aplicável, seguindo as seguintes diretrizes:

- I - integrar os assentamentos/ocupações irregulares ao conjunto da cidade, sem se restringir somente à resolução dos problemas de posse dos ocupantes;
- II - estabelecer parceria com o Ministério Público para o desenvolvimento do Plano Municipal de Regularização Fundiária, devendo o Município acionar e consultar a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; ou com vistas a ajuizar ações judiciais para solução dos problemas de regularização fundiária, a exemplo de cassação de loteamentos irregulares, ações de usucapião coletivas e outras;
- III - firmar convênios com os cartórios de registros de imóveis, visando os descontos nos registros dos títulos de terra objetos de regularização;
- IV - instituir, para a elaboração e execução do Plano Municipal de Regularização Fundiária, num prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei, uma comissão técnica formada por membros da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Assistência Social, técnicos com formações nas seguintes áreas: Arquitetura e Urbanismo, Direito, Assistência Social, Geografia, além do Conselho do Litoral, das associações de bairros e moradores, de ONG's e do Ministério Público;
- V - manter atualizado o cadastramento das áreas irregulares do Município e das famílias em situação irregular;
- VI - para a execução de regularização fundiária, o poder Executivo devera, na medida do possível, garantir assessoria técnica, social e jurídica gratuita a população de baixa renda (até 1,5 salários mínimos), conforme assegura o art. 2º da Lei Federal 11888, de 24 de dezembro de 2008.



- VII - urbanizar e promover a regularização fundiária das ocupações irregulares, incorporando-as ao tecido urbano regular, garantindo aos seus moradores condições dignas de moradia, acesso aos serviços públicos essenciais e direito ao uso do imóvel ocupado;
- VIII - atuar principalmente na regularização priorizando as seguintes situações:
 - a) áreas públicas municipais que ofereçam risco de vida ou de saúde aos seus ocupantes e mediante cooperação com a União e os Estados nas áreas públicas federais e estaduais;
 - b) áreas públicas com ocupações consolidadas para fins de moradia (favelas), que não constituam áreas de risco, onde possam ser aplicadas as concessões especiais de uso para fins de moradia e a concessão de direito real de uso;
 - c) áreas desapropriadas pelo Município para o desenvolvimento de projetos habitacionais de interesse social ou desapropriadas para a solução de conflito; e
 - d) áreas particulares ocupadas por favelas, loteamentos, onde seja possível aplicar instrumentos do usucapião e da Lei Federal No 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações;
- IX - interromper a geração das irregularidades, por meio de fiscalização e controle nas emissões de alvarás, pois, caso contrário, a aplicação do Plano Diretor poderá trazer grandes prejuízos e sofrimentos à população e uma demanda infinita de recursos públicos, além do aumento da violência e dos gastos com saúde pública e educação, dentre outros problemas;
- X - estabelecer o prazo de 18 (dezoito) meses para o início das atividades de regularização fundiária, contados a partir da publicação desta Lei;
- XI - desenvolver trabalhos sociais com a comunidade, por meio da comissão técnica específica, como um diagnóstico coletivo dos problemas de habitação;
- XII - obter recursos, a partir da criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento, criado por meio de lei específica, de convênios e parcerias com a iniciativa privada e com o apoio de agentes financeiros como a Caixa Econômica Federal (CEF), Ministério das Cidades e outras entidades governamentais;
- XIII - obter recursos para as atividades de regularização, a partir de:



- a) do Fundo Municipal de Habitação Social;
 - b) convênios e parcerias com a iniciativa privada e com o apoio de agentes financeiros como a Caixa Econômica Federal (CEF), Ministério das Cidades e outras entidades governamentais.
- XIV - outorgar, quando possível, a concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e nesta Lei;
- XV - respeitar normas e padrões urbanísticos especiais, definidos pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e do Conselho da Cidade de Antonina especialmente quando da urbanização (infraestrutura e equipamentos urbanos) de favelas;
- XVI - condicionar o desenvolvimento da urbanização, em todas suas etapas, com a participação direta dos moradores e de suas diferentes formas de organização, quando houver;
- XVII - priorizar, pelos programas de urbanização, as áreas de risco, estabelecendo e tornando públicos os critérios e prioridades de atendimento;
- XVIII - regularizar as edificações e usos irregulares com base em lei que contenha no mínimo:
- a) os requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos;
 - b) as condições mínimas para garantir higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir obras de adequação, quando necessárias;
- XIX - restringir à regularização, além de outras situações estabelecidas em lei, das edificações localizadas em logradouros ou terrenos destinados a implantação de equipamentos públicos ou que avancem sobre eles, ou ainda que estejam situadas em faixas não edificáveis junto a lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;
- XX - prever, para as situações irregulares construídas durante a vigência do Decreto Estadual Nº 2.722, de 14 de março de 1984, a possibilidade de regularização mediante outorga onerosa, quando a área construída a



- regularizar resultar em área computável superior à permitida pelo coeficiente de aproveitamento em vigor à época da construção;
- XXI - definir o Plano Municipal de Regularização Fundiária para regularizar as seguintes situações:
- a) sobreposição de Loteamentos;
 - b) ocupações em áreas em litígio;
 - c) ocupações em áreas devolutas e alodiais;
 - d) áreas com ocupações irregulares;
 - e) ocupações em áreas de preservação permanente;
 - f) construções em áreas de risco;
 - g) loteamentos com a anuência do Município e sem registro de imóveis;
 - h) loteamentos com registro de imóveis, mas sem anuência do município;
 - i) parcelamentos do solo implantados irregularmente; e
 - j) áreas públicas ocupadas irregularmente;
- XXII - relocar ocupações irregulares que se assentaram em áreas ambientalmente frágeis e protegidas por lei;
- XXIII - assegurar, na aprovação dos loteamentos a serem regularizados, sempre que possível, a adequação ao traçado urbanístico, a conexão do arruamento e das vias e logradouros públicos com o sistema viário adjacente e a obediência às normas e condições urbanísticas estabelecidas na legislação em vigor;
- XXIV - promover notificação pela Prefeitura ao loteador sobre a necessidade do registro do loteamento e, conseqüentemente, da necessidade de sua regularização para torná-lo passível de registro, sendo esta notificação feita pessoalmente ao notificado, que deverá assinar comprovante do recebimento;
- XXV - submeter o parcelamento à vistoria técnica pela Prefeitura, da qual resultará uma relação de providências necessárias à regularização, a serem consideradas em termo de compromisso a ser assinado pelo loteador, que as cumprirá no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da notificação expedida pela Prefeitura, devendo este termo conter a relação pormenorizada das obras de infraestrutura e providências detalhadas para a regularização e o cronograma físico de execução destas obras;



- XXVI - fornecer, após a aprovação, cópia pela Prefeitura ao loteador do ato de aprovação e das peças do processo, necessárias para o encaminhamento ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da aprovação, sob pena de caducidade;
- XXVII - o processo de regularização ora previsto não exclui as medidas administrativas, civis e penais previstas na Lei Federal No 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e demais alterações;
- XXVIII - notificar os responsáveis para regularizar a situação dos loteamentos irregulares e clandestinos, por ato administrativo da Prefeitura, para promoverem as ações necessárias às regularizações e aprovações no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da notificação, findo o que, sem que os notificados requeiram a regularização e aprovação, os adquirentes de terrenos ou lotes deverão fazê-lo e, sendo concedida a aprovação, as taxas devidas poderão ser distribuídas entre os proprietários da área beneficiada e arrecadadas juntamente com o IPTU do ano subsequente;
- XXIX - estabelecer, pelo Poder Público, punições e sanções aos proprietários quando não houver, por parte destes, interesse ou colaboração para a realização da regularização, devendo as punições e sanções serem previstas e estabelecidas no Plano Municipal de Regularização Fundiária;
- XXX - efetuar a aprovação parcial de parte do loteamento ou ruas em condições de serem aprovadas;
- XXXI - comunicar à Procuradoria Geral a existência de loteamento sem planta previamente aprovada, que promoverá as medidas contra os infratores e acompanhará, junto aos cartórios, a observância da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e demais alterações;
- XXXII - tomar a iniciativa, em casos especiais, de promover a aprovação de loteamento pela Prefeitura, sendo as despesas advindas desta aprovação deverão ser rateadas proporcionalmente entre os proprietários dos lotes beneficiados, podendo ser cobrados e arrecadados juntamente com o IPTU dos anos subsequentes;
- XXXIII - vedar a venda ou promessa de venda de parcela de loteamento não registrado;



- XXXIV - estabelecer o prazo de 12 (meses) meses, para o Poder Público criar a comissão técnica do Plano Municipal de Regularização prevista no Plano Diretor, responsável juntamente com outras Secretarias Municipais e Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Conselho da Cidade de Antonina pela elaboração e implementação do Plano Municipal de Regularização Fundiária; e
- XXXV - estabelecer, com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), parceria para fiscalização de empreendimentos e verificação da existência de responsável técnico.

Art. 131. O Plano Municipal de Regularização Fundiária definirá normas técnicas, seguindo os seguintes procedimentos:

§ 1º Para a sobreposição de Loteamentos: a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, o Conselho da Cidade de Antonina, e **do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** e a Comissão Municipal de Regularização Fundiária executarão as seguintes ações:

- I - levantamento das situações legal e real de implantação dos loteamentos estabelecidos no Município de Antonina;
- II - proceder a apresentação do resultado do levantamento aos proprietários;
- III - preferencialmente, mas não necessariamente, em acordo com eles, ser encaminhado ao Ministério Público e à justiça para sua definição legal.

§ 2º Para as ocupações em áreas em litígio, o Município deverá estabelecer parceria com o Estado para solução do litígio em benefício das famílias ali residentes e após a decisão judicial em áreas de litígio, estadual ou municipal, as famílias, individual ou coletivamente, poderão solicitar, com o auxílio do Município, a concessão de uso ao ganhador da causa ou utilizar instrumento previsto no Plano Diretor para a regularização das famílias localizadas nestas áreas.

§ 3º Caso não haja possibilidade de regularização, será necessária a relocação destas famílias, com reassentamento prioritário em locais próximo às áreas de origem do assentamento; ou, neste caso deverá ser considerado juntamente com a situação de regularização de áreas com ocupações irregulares.

§ 4º Os instrumentos mais adequados, dependendo da origem da propriedade, são a Concessão Especial de Uso para Fins de Moradia e Compra e Venda.

§ 5º Para as ocupações em áreas devolutas e alodiais deverá ser:

- I - Levantamento realizado levantamento cadastral e cadastro das famílias localizadas nas áreas devolutas e alodiais;
- II - Após levantamento das propriedades e avaliação das benfeitorias, o Município em um prazo de 18 (dezoito) meses deverá notificar os proprietários das edificações localizadas nas áreas alodiais onde se propõe a utilização do instrumento de concessão de uso real;
- III - após levantamento das propriedades e avaliação das benfeitorias, o Município, em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, deverá notificar os proprietários das edificações localizadas nas áreas alodiais, onde se propõe a utilização do instrumento de Concessão de Uso Real; e
- IV - caso não haja possibilidade de regularização, será necessária a relocação destas famílias; a ser considerado juntamente com a situação de regularização de áreas com ocupações irregulares.

§ 6º Para as áreas com ocupações irregulares, executado o levantamento e cadastro das famílias em ocupações irregulares, o Conselho da Cidade de Antonina e o **Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** e a equipe técnica do Plano Municipal de Regularização Fundiária deverão propor, quando comprovada a impossibilidade da compra desta área pelo ocupante irregular, a utilização de instrumentos de regularização previstos no Plano Diretor, seguindo as seguintes diretrizes:

- I - realizar o levantamento cadastral destas áreas, incluindo ruas, edificações, cadastro das famílias, redes de água e esgoto, energia elétrica;
- II - levantar a dominialidade da área (privada ou pública), através de pesquisa na Prefeitura Municipal e nos cartórios de registro de imóveis, sendo devidamente encaminhados os processos adequados de regularização;
- III - conscientizar os moradores do loteamento da importância da regularização da situação irregular e ilegal em que vivem;
- IV - elaborar o plano de urbanização (arruamento, infraestrutura, equipamentos urbanos), com normas especiais, e vinculá-lo às leis orçamentárias;

V - prever a construção de novas unidades habitacionais para transferir os moradores em áreas de risco;

VI - prever o consumo per capita de água e o crescimento populacional, verificando a possibilidade de lançamento, na rede pública, do esgoto coletado;

§ 7º Todas as ocupações em áreas de preservação permanente devem ser retiradas, devendo o Plano Municipal de Regularização Fundiária prever a relocação destas famílias, após cadastramento, para locais previstos para assentamento.

§ 8º Todas as ocupações em áreas de risco devem ser prioritariamente relocadas, devendo o Plano prever a relocação destas famílias, após cadastramento, para locais previstos para assentamento.

§ 9º Caso haja resistência do morador de sair da área de preservação permanente ou das áreas de risco, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público, por meio do Conselho da Cidade de Antonina.

§ 10º Para os loteamentos aprovados pelo Município e sem registro de imóveis será possível a partir da legislação específica a sua regularização nas seguintes condições.

I - loteamentos em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas no Plano Diretor e na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;

II - condicionada à realização de obras e ações necessárias para garantir estabilidade jurídica, equilíbrio físico, salubridade e segurança de uso, de forma a incorporar os assentamentos e imóveis ao tecido urbano regular.

§ 11º Quando constatada a impossibilidade da aplicação dos parâmetros definidos pela lei, os loteamentos parcialmente ou ainda não implantados deverão ser cancelados judicialmente e o cartório de registro de imóveis notificado sobre a decisão para a proibição de emissão de documentos e procedimentos cabíveis para este cancelamento.

§ 12º Para o processo de regularização de loteamento em situação irregular, propõe-se:

I - realizar o levantamento do cadastro dominial dos loteamentos;

II - conscientizar os moradores do loteamento da importância da regularização da situação irregular e ilegal em que vivem;



- III - notificar o loteador para a regularização da área, por meio de denúncia ou fiscalização, podendo ser promovida pelo morador, pelo Ministério Público ou pelo Município, a partir da sua Procuradoria Geral;
- IV - elaborar o plano de urbanização (arruamento, infraestrutura, equipamentos urbanos), com normas especiais, e vinculá-lo às leis orçamentárias;
- V - elaborar ou adequar o projeto de loteamento, se necessário;
- VI - aprovar os projetos de abastecimento de água e esgoto pela concessionária ou pelo Instituto Água e Terra – IAT;
- VII - aprovar, pela Prefeitura, as obras de infraestrutura e urbanização e emissão de alvará das edificações existentes em cada lote; encaminhar o projeto aprovado do loteamento e alvará de conclusão/aceitação das obras para registro no cartório de registro de imóveis; e
- VIII - registrar os lotes e construções no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 13º Para os loteamentos com registro de imóveis, mas sem anuência do município, considerados clandestinos, será possível, por meio de legislação específica, a sua regularização, nas seguintes condições:

- I - em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas no Plano Diretor e na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo; e
- II - condicionada à realização de obras e ações necessárias para garantir estabilidade jurídica, equilíbrio físico, salubridade e segurança, de uso de forma a incorporar os assentamentos e imóveis ao tecido urbano regular.

§ 14º Quando constatada a impossibilidade da aplicação dos parâmetros definidos pela lei, os loteamentos ainda não implantados ou parcialmente implantados deverão ser cancelados judicialmente e o cartório de registro de imóveis notificado sobre a decisão para a proibição da emissão de documentos localizados nestas áreas clandestinas.

§ 15º No caso dos loteamentos consolidados, o proprietário ou os representantes do loteamento deverão encaminhar os documentos necessários a serem estabelecidos pela comissão técnica do Plano Municipal de Regularização fundiária.

§ 16º Após avaliação positiva do Conselho da Cidade de Antonina e do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, este documento deverá ser encaminhado ao cartório de registro de imóveis, ressaltando-se que esta avaliação positiva não isenta o loteador de executar obras ou ações necessárias para a regularização do loteamento de acordo com a legislação vigente.

§ 17º Os parcelamentos do solo para fins urbanos implantados irregularmente poderão ser regularizados com base em lei que contenha no mínimo:

- I - os requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização, com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações;
- II - o estabelecimento de procedimentos que garantam os meios para exigir do loteador irregular o cumprimento de suas obrigações;
- III - a possibilidade da execução das obras e serviços necessários à regularização pela Prefeitura ou associação de moradores, sem isentar o loteador das responsabilidades legalmente estabelecidas;
- IV - o estabelecimento de normas que garantam condições mínimas de acessibilidade, habitabilidade, saúde e segurança; o percentual de áreas públicas a ser exigido e alternativas quando for comprovada a impossibilidade da destinação; e
- V - a previsão do parcelamento das dívidas acumuladas junto ao erário público, como o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando houver.

§ 18º Para as áreas públicas ocupadas irregularmente, o Plano deverá prever a execução, pelo agente promotor, das medidas de urbanização necessárias para a adequação e permanência da população, nas áreas públicas do projeto, que estejam irregularmente ocupadas por moradias, de acordo com diretrizes estabelecidas pela equipe técnica do Plano Municipal de Regularização Fundiária, devendo seguir as seguintes diretrizes:

- I - após o levantamento e cadastro das famílias em ocupações irregulares, o Conselho da Cidade de Antonina, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a comissão técnica do Plano Municipal de Regularização Fundiária deverão verificar a possibilidade da permanência das famílias nas áreas públicas em questão; e



- II - quando inexistir a possibilidade de permanência, a comissão técnica do Plano Municipal de Regularização Fundiária, deverá propor a formalização de compromisso do agente promotor para a desocupação das áreas públicas do projeto que estejam irregularmente ocupadas por moradia, com garantia de reassentamento das famílias, de acordo com regras a serem estabelecidas pela própria comissão técnica do Plano Municipal de Regularização Fundiária.

TÍTULO V DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR E LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA CORRELATA

Art. 132. O Plano Diretor deverá ser revisado a cada 10 (dez) anos conforme estabelece o §3º do art. 30 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 133. Os processos de revisão ou alteração desta Lei do Plano Diretor, e demais legislação urbanística, incluindo-se Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, Lei do Perímetro Urbano, Código de Obras e Edificações; Código de Posturas, Lei de Hierarquia e Diretrizes do Sistema Viário, serão coordenados pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e contarão obrigatoriamente com a participação popular em todas as etapas do procedimento.

Art. 134. Sem prejuízo a adoção de outros elementos de participação popular, os processos de alteração, revisão e elaboração dos Planos Setoriais, dos Planos Estratégicos, dos Planos das Administrações Regionais e demais legislação urbanística deverão observar o seguinte procedimento:

- I - realização de Audiência Pública;
- II - abertura de canais de consulta pública, permitindo a participação popular na elaboração de propostas e sugestões;
- III - publicação e disponibilização.

Art. 135. As audiências deverão ser previamente divulgadas, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - ampla comunicação pública, em linguagem acessível e que atenda a todos os tipos de deficiência, mediante os meios de comunicação social disponíveis;
- II - ciência do cronograma e dos locais das audiências, com prévia disponibilização da pauta e do material de apoio;
- III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

Art. 136. O Município promoverá oficinas, programas e eventos de capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias para melhor compreensão e participação no processo de gestão democrática da cidade.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137. Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Antonina projetos de lei que tratem do planejamento urbano compatíveis com as políticas, princípios, objetivos e diretrizes previstas nesse Plano Diretor.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovadas as leis, continuarão em vigência todas as leis que, de alguma forma, tratam do planejamento urbano da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor, prevalecendo as normas aqui estabelecidas, considerando ainda que as normas e parâmetros urbanísticos previstos nesta lei entram em vigor a partir da sua promulgação.

Art. 138. Os Planos Setoriais serão orientados pelos princípios, objetivos e diretrizes previstos neste Plano Diretor.

Art. 139. Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

§ 1º Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações do Poder Público Municipal.

§ 2º As edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor ou com as normas regulamentares de edificações ficarão sujeitas a sanções administrativas.

§ 3º As obras de regularização de edificações de que trata o parágrafo anterior serão analisadas desde logo a promulgação do Plano Diretor, aplicando-se quando possível os parâmetros urbanísticos novos instituídos, independente do zoneamento.

Art. 140. As diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o Plano Plurianual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades constantes desta Lei, nos termos do que determina o § 1º do art. 40 da Lei Federal no 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 141. Revogam-se as seguintes disposições em contrário:

- I - Lei nº 20/2008, que dispõe sobre o Plano Diretor de Antonina;
- II - Lei nº 21/2008, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo;
- III - Lei nº 22/2008 que dispõe sobre o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Rural e Urbano;
- IV - Lei nº 23/2008, que define o perímetro urbano;
- V - Lei nº 24/2008, que dispõe sobre a hierarquização, traçado básico e diretrizes para o sistema viário de Antonina;
- VI - Lei nº 25/2008, que dispõe sobre o Novo Código de Obras de Antonina;
- VII - Lei nº 26/2008, que dispõe sobre o Código de Posturas de Antonina;
- VIII - Lei nº 28/2008, que dispõe sobre a Transferência do Direito de Construir;



- IX - Lei nº 29/2008, que dispõe sobre o Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória de Imóveis Urbanos, sobre o IPTU Progressivo no Tempo e a Desapropriação com o pagamento de título da dívida pública;
- X - Lei nº 30/2008, que dispõe sobre o Direito de Preempção;
- XI - Lei nº 31/2008, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único: Todas as disposições acima listadas que foram revogadas são substituídas e alteradas por leis complementares à esta presente lei.

Art. 142. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antonina em _____ de _____ de 2025.

ROZANE MARISTELA BENEDETI OSAKI

Prefeita Municipal de Antonina/PR